

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E  
MONOGRAFIA JURÍDICA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

FORTALEZA

2006

FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada e defendida como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Ceará.

Orientador: Prof. Lino Edmar de Menezes

FORTALEZA

2006

FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada e defendida como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Ceará, junto à banca examinadora constituída por:

---

Prof. Lino Edmar de Menezes  
(Orientador – UFC)

---

Prof. Francisco Araújo Macedo Filho  
(Examinador – UFC)

---

Profa. Sheila Cavalcante Pitombeira  
(Examinadora – UFC)

FORTALEZA

2006

À minha querida avó, Raimunda Edice Pinto  
(1924 – 2002), que desejava poder ver este  
momento.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela perseverança, paciência e oportunidade que me foram concedidas para finalizar mais essa fase em minha vida.

A meus pais, Antonio Bezerra Dantas e Maria Núbia Pinto Dantas, pelo apoio material e preciosa dedicação empregados.

A meu irmão, Yuri, pela colaboração e convivência estimulante.

Ao Prof. Lino Edmar de Menezes, meu orientador, por seus ensinamentos claros e fundamentais no Direito Penal e por seu exemplo de carreira. Em sua pessoa, agradeço, outrossim, a todos os demais professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Aos meus colegas de Graduação, especialmente aos amigos Leonardo, Wagneriana, Renato, Clarice, Débora, Rubens, Bruno e Patrícia.

Aos meus colegas de Secretarias de Gabinetes na Procuradoria da República.

## RESUMO

O aumento da industrialização tem trazido consigo uma nova espécie de criminalidade, a que envolve a atividade das empresas. Reconhece-se, internacionalmente, que o sistema preventivo tradicional, baseado em punições civis e administrativas, é insuficiente para gerar um efeito preventivo contra essa criminalidade moderna. Diante da necessidade de se proteger os principais bens jurídicos lesados por esse fenômeno, quais sejam o meio ambiente e a ordem econômica, vários países têm consagrado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. No direito brasileiro, a responsabilidade penal das corporações foi prevista na Constituição Federal de 1988, o que representa uma quebra do princípio secularmente adotado, o da *societas delinquere non potest*. O novo paradigma ditado pelo legislador tem, no entanto, provocado divisões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, gerando o surgimento de correntes que pregam que houve a adoção do instituto pelo ordenamento de forma definitiva, bem como outras que defendem que as regras constitucionais não pretenderam tal responsabilização. Quem defende a possibilidade de a pessoa moral delinquir prescreve que a tradicional teoria do delito deve ser abandonada. Tendo em vista que a pessoa jurídica possui natureza diversa da pessoa natural, deve ela ser responsabilizada com base em outros requisitos, em seguimento ao princípio da isonomia, que não a culpabilidade e o agir guiado por uma vontade. Novos requisitos se fazem necessários para se responsabilizar a pessoa coletiva, sem se causar lesão à segurança jurídica. A aplicação plena desse instituto necessita, entretanto, de maior detalhamento legislativo quanto às penas, para que se evitem dúvidas jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito. Penal. Responsabilidade. Pessoa. Jurídica. Sistema.

## ABSTRACT

The increase of the industrialization has been bringing with itself a new criminality species, the one that involves the activity of the companies. It is recognized that the traditional preventive system, based on civil and administrative punishments, is insufficient to generate a preventive effect against that modern criminality. Due to the need of protecting the main juridical goods harmed by that phenomenon, which are the environment and the order economical, several countries have been consecrating the penal responsibility of the legal entities. In the Brazilian right, the penal responsibility of the corporations was foreseen in the Federal Constitution of 1988, which represent a break of the article rule adopted, the one of the *societas delinquere non potest*. The new paradigm dictated by the legislator has, however, caused divisions in the doctrine and in the jurisprudence, generating the appearance of currents that preach that there was the adoption of the institute for the juridical system in a definitive way, as well as another that defend that the constitutional rules didn't intend this kind of responsibility. Who defends the moral person's possibility to offend prescribes that the traditional theory of the crime should be abandoned. Tends in view that the legal entity and the natural person have different natures, should that be responsible with base in other requirements, in continuation to the rule of the equality, that no the guilt and acting guided by a will. New requirements are made necessary to make responsible the collective person, without causing lesion to the juridical safety. The full application of that institute also needs larger legislative details about the feathers, for doubts in the jurisprudence being avoided.

Word-key: Right. Penal. Responsibility. Person. Juridical. System.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução.....  | 08 |
| 2. Progresso Histórico.....   | 10 |
| 2.1 Babilônia.....  | 11 |
| 2.2 China e demais países asiáticos.....  | 12 |
| 2.3 Índia.....  | 12 |
| 2.4 Direito Grego.....  | 13 |
| 2.5 Roma.....   | 13 |
| 2.6 Os Glosadores.....  | 14 |
| 2.7 Os canonistas.....  | 15 |
| 2.8 Os pós-glosadores.....  | 16 |
| 2.9 De Savigny até a atualidade.....  | 16 |
| 2.9.1 Teoria da ficção.....   | 17 |
| 2.9.2 Teoria da realidade.....  | 18 |
| 2.9.3 Estado atual da responsabilização.....  | 19 |
| 3. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, argumentos contrários e contra-argumentos.....    | 21 |
| 3.1 Teoria do delito.....   | 21 |
| 3.1.1 Da culpabilidade.....   | 21 |
| 3.1.2 Da conduta.....   | 26 |
| 3.1.3 Sugestões para a responsabilização.....   | 29 |
| 3.2 Princípio da intranscendência das penas.....  | 32 |
| 3.3 A não existência de responsabilidade por fato de terceiro.....                              | 35 |
| 3.4 A pena privativa de liberdade.....  | 36 |
| 3.5 Da capacidade de arrependimento diante da pena.....   | 38 |
| 4. Responsabilização penal da pessoa jurídica na LCA.....                                       | 40 |
| 4.1 Requisitos para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.....                        | 41 |
| 4.2 Dosimetria das penas.....   | 43 |
| 4.3 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público.....                        | 49 |
| 5. Constituição Federal de 1998.....  | 54 |
| 5.1 Hermenêutica Constitucional.....  | 54 |
| 5.2 Meio Ambiente como bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida..... | 58 |
| Considerações finais.....   | 62 |
| Referências.....  | 65 |



## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma novidade no ordenamento brasileiro a qual, por enquanto, só existe no microsistema do direito ambiental. Esse instituto vem propor uma mudança de paradigma fundamental que é excluir o raciocínio da prisão, a qual seria a punição por excelência, e passar a empregar o raciocínio de aplicação de penas alternativas, tendo em vista o fato evidente de que não se pode prender a pessoa jurídica.

A própria constituição federal trouxe essa inovação, permitindo a responsabilização penal dos entes coletivos. Entretanto, o que se pode notar, nessa fase inicial de aplicação desse novo paradigma, é que há uma resistência dos estudiosos mais clássicos, bem como dos operadores do direito que se acostumaram ao antigo modelo interpretativo da realidade, consistente no argumento de que somente a pessoa natural pode ser sujeito ativo de infrações e, por consequência, penalmente sancionada.

Em contrapartida, percebe-se que essa idéia vem sendo aos poucos suplantada, já havendo jurisprudência reconhecendo a responsabilidade penal das pessoas coletivas, diante da Lei 9.605/98, podendo-se citar como exemplo inicial o julgado com a seguinte ementa:

RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA REJEITADA – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI 9.605/98 – AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA – RECURSO PROVIDO<sup>1</sup>

Deve-se destacar, diante da aplicação desse novo paradigma no direito penal, que os operadores do direito têm relatado que já se pode extrair dessa inovação um resultado prático de grande importância: o de que há uma preocupação muito maior das empresas em não serem processadas do que das pessoas naturais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Criminal n. 2000.020968-6. 1ª Câmara Criminal do TJSC. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Agropastoril Bandeirante Ltda. Relator: Desembargador Sólon d'Eça Neves. Florianópolis, 25 de maio de 2001. Provimento por unanimidade.

Diante dessa realidade, parece que se está vivendo numa época na qual o direito penal encontra-se um tanto banalizado em relação aos indivíduos, pois não há mais a mesma reserva por parte das pessoas físicas em serem réus em um processo crime como havia outrora, o que sugere, por sua vez, certa ineficácia sistema penal vigente no cumprimento de sua função preventiva. Por outro lado, nota-se que, ao se processar criminalmente uma pessoa jurídica, a qual realiza contratos e operações comerciais importantes, pelo fato de haver uma inadequação do seu modo de produção, seja de produtos ou serviços, com as exigências de preservação ou conservação ambiental, a repercussão desse processo é muito maior, o que leva ao atendimento da citada função preventiva do direito criminal.

Essa conclusão induz ao seguinte questionamento: se esse novo paradigma no direito penal corrobora com o alcance de suas finalidades, qual seria o motivo de os doutrinadores tradicionais se oporem a ele? Analisando de forma geral os apontamentos da doutrina mais tradicional, nota-se que essa postura de rejeição se deve porque não há como aplicar à pessoa jurídica a teoria do delito existente para as pessoas naturais, uma vez que tal teoria se baseia na culpabilidade e a pessoa jurídica, por não possuir um agir independente, estaria destituída de elemento volitivo. Assim, esses doutrinadores fazem a associação de que não sendo possível encontrar culpabilidade, também não será possível haver responsabilidade criminal.

Considerando-se, todavia, um exame histórico dessa responsabilidade, perceber-se-á que, em épocas anteriores, o direito penal era instrumentalizado para punir coletividades, como clãs e tribos, não se restringindo à culpabilidade individual. Hodiernamente, a nível internacional, por sua vez, percebe-se que há vários países que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a exemplo da França, dos Estados Unidos, da Inglaterra, de Portugal, da Venezuela, da Austrália, dentre outros. Dessa maneira, pode-se inferir, em relação à legislação nacional, que uma opção política fez com que a responsabilidade penal com base

na culpa individual predominasse, e não a impossibilidade de se aplicar uma responsabilização coletiva.

Em que pese tal argumento, essa tendência inovadora vem sendo rigorosamente criticada pela doutrina majoritária. Todavia, nem por isso o tema deixa de ser estimulante e merecedor de reflexão e sistematização.

## 2 PROGRESSO HISTÓRICO

A humanidade tem peregrinado, ciclicamente, sobre as facetas de duas inclinações, a do individualismo e a do coletivismo. Independentemente dos aspectos sociológicos, políticos e econômicos que envolvem essas duas concepções, os quais não correspondem ao escopo deste trabalho, pode-se afirmar que entendê-las superficialmente convém para se apresentar a problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por meio da origem do instituto.

Basicamente, essas duas ideologias se aplicam a dois momentos históricos destacáveis, ao período anterior e ao posterior ao século XVIII. No período anterior, da Idade Antiga até a Idade Média, havia o predomínio da tendência coletivista, pela qual buscava-se aplicar sanções às famílias, às tribos, aos clãs, às vilas, às cidades e etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações<sup>2</sup>. A responsabilidade da coletividade tornou-se, assim, inconciliável com a nova realidade, a qual consagrava a liberdade e a autodeterminação individuais como triunfos populares trazidos pela Revolução Francesa. Dessa forma, essa transformação na concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade teria acarretado, segundo a doutrina dominante, na aplicação exclusiva da responsabilidade individual, em prejuízo da responsabilidade coletiva.

Para o professor Sérgio Salomão Shecaira, entretanto, acompanhando o raciocínio de João Castro e Sousa, a referida mudança teve outro motivo. Defendem os mesmos que a real razão do deslocamento do foco da responsabilização penal deveu-se pelo fato de a punição das coletividades ter deixado de ser necessária. Os entes coletivos teriam deixado de ter a influência e poderio, os quais tinham obtido durante a Idade Média. Durante a época do

---

<sup>2</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed., São Paulo: Método, 2003, p. 25.

absolutismo, quando era grande o domínio exercido pelos pequenos grupos de pessoas, o Estado, por se sentir ameaçado em sua soberania, teria se preocupado em puni-los. Com o declínio desse poder dos agrupamentos, as punições que lhes eram aplicáveis teriam perdido o caráter de tutelar os bens jurídicos correspondentes.

Em que pese a plausibilidade do citado argumento, não deve ser ele visto como uma razão diversa e isolada da que é ditada pela doutrina majoritária, para explicar a adoção exclusiva da responsabilidade individual. Afinal, a falta da necessidade de se punir os entes coletivos decorreu da perda do seu poderio e da sua influência que, por sua vez, é uma decorrência lógica dos novos valores de liberdade e de autodeterminação, que vigoraram após a Revolução Francesa. Desse modo, trata-se, apenas, de se ver o mesmo fenômeno causal sobre um ângulo diferente.

A grande relevância do ponto de vista do Professor Shecaira e de João Castro e Sousa é que fica claro o sentido pragmático da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Assim, não deve a responsabilização individual ser interpretada como um progresso, muito embora, no período da Antigüidade a pena sobre os grupos tivesse um mero caráter vingativo. A responsabilidade coletiva deixou de ser aplicada por uma adequação às novas configurações sociais, podendo ser retomada conforme novas mudanças surjam no feitio das sociedades.

No período do século XIX, a responsabilização individual já era tratada de forma dogmática, não tendo havido discussões a respeito da necessidade ou não de se punir os entes coletivos. Presentemente, nota-se que há um gradativo retorno da responsabilidade dos agrupamentos, a qual é conduzida pelos países que a direcionaram contra as pessoas jurídicas. A razão do retorno desse antigo instituto, por parte, em sua maioria, de nações com amplo desenvolvimento industrial, como Estados Unidos, Inglaterra e França, deu-se porque a era industrial trouxe mais do que progresso econômico. Ela introduziu uma nova forma de

criminalidade, a qual envolve a participação de pessoas formais e que tenta ser refreada por países como os supracitados.

Antes de se sistematizar a situação atual da responsabilidade penal da pessoa jurídica, far-se-á uma abordagem histórica das formas originais desse instituto desde a Antigüidade.

## **2.1 Babilônia**

As cidades na Babilônia gozavam de uma individualidade jurídica, ou seja, possuíam regras diversas que tinham apenas aplicação local. Após a chegada do código de Hamurabi, no século XVIII a.C., a responsabilidade penal coletiva foi estabelecida pelo rei babilônico, a qual era aplicada às cidades à medida que certos crimes fossem cometidos. Tem-se como exemplo do caso o previsto no §23 do citado código para o crime de roubo: “se o assaltante não foi preso, o *awilum* assaltado declarará diante do Deus todos os seus objetos perdidos; a cidade e o governador, em cuja terra e o distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos”<sup>3</sup>. Havia uma alternativa a essa previsão somente para o caso de o roubador ser preso. Entretanto, fica patente que a indenização era da competência do governante e da cidade.

Dessa forma, percebe-se que a Babilônia não fugiu à regra, tão presente na Antigüidade, a de que a responsabilização atinge o grupo, não ficando a pena restrita ao condenado.

## **2.2 China e demais países asiáticos**

---

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 27.

Na China, por volta de 2600 a.C., a responsabilidade coletiva concentrava-se no grupo familiar, sendo aplicada em duas situações, por solidariedade ou por representação. No primeiro caso, cometido um crime, tanto o agente quanto um parente em primeiro grau do mesmo eram punidos, não importando onde este residisse. No segundo, na ocasião de, por exemplo, a família não fazer o registro de suas terras no registro público, o chefe familiar sofria uma reprimenda corporal.

Na Indochina, velho império asiático, a responsabilidade coletiva era prevista sobretudo para os casos de rebelião, momento em que era punida toda a família do autor, inclusive parentes de terceiro grau e até os que habitassem na mesma residência do agente, não importando a existência de parentesco. Na Tailândia, no antigo império de Siam, era, outrossim, estabelecida pena de caráter familiar, bem como pena para os moradores vizinhos nos casos de homicídio ou suicídio, hipóteses nas quais lhes era aplicada uma pesada multa.

### 2.3 Índia

A lei indiana de maior destaque para retratar o assunto é o Código de Manu (Adão do paraíso indiano), o qual estava em vigência por volta do século XIII a.C.. A mencionada Lei também previa a comunicabilidade do crime também para aqueles que não tivessem com ele cooperado. Desta forma, as penas de morte para os homicidas eram aplicadas até para os que comessem do alimento preparado pelo infrator. Nos crimes de falso testemunho, do mesmo modo punível com a morte, todas as pessoas da família do agente eram responsabilizadas, inclusive os nascituros, como se pode ver pela seguinte transcrição do Livro VIII:

**Art. 82º** Saiba agora, ó digno homem, por uma enumeração exata e em ordem, quantos parentes uma falsa testemunha mata, segundo as coisas sobre as quais dê depoimento.

**Art. 83°** Ela mata cinco de seus parentes por um falso testemunho relativo a animais, mais dez por um falso testemunho concernente a vacas, mata cem por um falso testemunho relativo a cavalos, mata mil por um depoimento relativo a homens.  
**Art. 84°** Ela mata os que nasceram e os que estão para nascer, por uma declaração falsa concernente a ouro; ela mata todos os seres por um falso testemunho concernente à terra; abstém-te, pois, de prestar um falso depoimento em um processo relativo a uma terra.<sup>4</sup>

## 2.4 Direito grego

Apesar de a Grécia ter passado por um período marcado pelo individualismo em seu direito penal, constata-se que houve uma fase anterior que primava pelo coletivismo. Em meados do século VII a.C., as propriedades não pertenciam a uma única pessoa, mas a um grupo. Da mesma maneira, nas cidades havia grupamentos coletivos, os quais eram corporações sociais e religiosas, não econômicas, passíveis de punições pelos delitos praticados. Nesse período, não havia uma justiça institucionalizada e as punições resultavam de vinganças coletivas dos grupos ou clãs que fossem ofendidos com a infração.

Na fase vindoura, as penas coletivas começaram a dar lugar às individuais. Entretanto, para os crimes de caráter religioso ou político, a responsabilidade coletiva permaneceu por uma extensa temporada. Dessa forma, às famílias dos traidores e tiranos ainda eram estendidas as penas de morte impostas a estes.

## 2.5 Roma

O Direito Romano sempre foi peculiarmente dotado de um positivismo prático que eliminava qualquer especulação teórica sobre os problemas objetivos da época. Inicialmente, tal ordenamento não conheceu a figura da responsabilidade coletiva, a qual destoava, pelo grau de abstração que exigia, do direito positivado e prático existente. Todavia,

---

<sup>4</sup> Autor desconhecido. Manusrti - Código de Manu ( 200 A.C. e 200 D.C.). **História do Direito**. Códigos. Disponível em: < <http://www.marcelobaez.com.br>>. Acesso em: 22 jun. 2006.



com a chegada da era imperial, já se reconheceram alguns direitos subjetivos para certos conjuntos de pessoas como os *municipia* e as *universitates*.

Essas corporações, embora tivessem suas prerrogativas e obrigações consideradas de forma distinta das daqueles que as compunham, os *singuli*, eram classificadas como mera ficção ou estratagema legal, sem possuírem qualquer repercussão na realidade social ou jurídica.

Em virtude dessas características, a doutrina vem apresentando leves divergências em relação à existência da responsabilidade coletiva em Roma. Alguns autores, como Antônio Carlos Araújo e Afonso Arinos, destacam que a diferenciação que havia entre as relações jurídicas das corporações e dos associados significou a origem do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tomando os mesmos por fundamento os textos de Ulpiano e as punições adotadas para as pequenas associações no período do consulado de Cícero. Tem-se como exemplo de repreensão nesse sentido o fato de que quando o coletor de impostos realizava cobranças indevidas, explorando os contribuintes para enriquecer indevidamente, podia ser exercitada a *actio de dolus malus* (acusação) contra o município, classificado como a corporação mais importante.

De modo diferente, a maior parte dos romanistas, como Enrico Pessina e Eugenio Cuello Calán, acredita que, em virtude de as pessoas jurídicas serem consideradas pelos romanos entes fictícios, não eram elas responsabilizadas criminalmente, de modo que ficou consagrado no direito romano a sua não responsabilização pelo adágio *societas delinquere non potest*.

Razão cabe a esta última corrente, uma vez que as punições aplicadas aos entes coletivos de Roma representavam somente uma mitigação da regra geral de que a sociedade não podia delinquir, como bem destaca o professor Schecaira.

## 2.6 Os glosadores

Os primeiros a fazerem um trabalho crítico sobre as Leis romanas foram os glosadores, na Idade Média. Eles, no entanto, não compreenderam os princípios que orientaram as concepções romanistas sobre a responsabilidade das associações. Assim, a real interpretação do conceito de *universitas* não foi alcançada, uma vez que isso exigia um conhecimento mais profundo sobre a história dessas instituições, o que não foi feito na interpretação mais precisamente literal do que sistêmica dos hermeneutas em epígrafe.

Os glosadores não entendiam a *universitas* como entidade distinta dos membros que as compunham. Para eles, a corporação era identificada com a totalidade de seus associados e a vontade e os atos, inclusive as infrações, destes foram considerados como vontade, atos e infrações daquela. Assim, de forma diferente dos romanos, esses hermeneutas consideravam como regra a responsabilização penal da coletividade. Deve-se ponderar que não só a interpretação equivocada do direito romano influenciou para esse resultado, mas também o fator da necessidade de se punir os entes coletivos, uma vez que eles passaram a usufruir de uma maior importância, tendo em vista seu relevante caráter econômico e político.

## 2.7 Os canonistas

O direito canônico não é descrito pela doutrina de forma incontroversa sobre o tema. Uma corrente defende que, com o objetivo de proteger seus interesses, o clero teria se posicionado contra a responsabilização das coletividades, a qual podia atingir a Igreja, alegando que os direitos eclesiásticos pertenciam a Deus e não aos membros da comunidade religiosa, ou seja, separando a pessoa formal, concebida como ficta e sem capacidade para delinquir, da natural.

Outra corrente defende que o direito canônico medieval convencionou de forma ampla a responsabilidade penal das pessoas formais como conventos, corporações, congregações e etc.. Da mesma forma que os glosadores, os canonistas teriam se embasado erroneamente no direito romano para defender tal postura. Além disso, para eles não interessaria se havia a eventual punição de inocentes, os quais não tivessem participado na conduta delituosa, nas responsabilizações coletivas, pois eles defendiam que haveria uma compensação divina na outra vida pelo castigo injustamente atribuído.

Esse último parecer ser o entendimento mais provável. Em verdade, nessa época havia doutrinadores que reagiam contra a responsabilidade da pessoa coletiva eram exceções, sendo o Papa Inocêncio IV o de maior destaque, justificando-se o mesmo pelo fato de ser a pessoa jurídica ser abstrato e fictício, incapaz, por isso, de cometer crimes. Entretanto, essa idéia não teve muita expansão, uma vez que, como foi ressaltado, havia a necessidade de se punir certas corporações, em especial as religiosas. As penas cabíveis para esses entes coletivos podiam ser de caráter material; as quais englobavam multas, privação do direito de associação e de privilégios isolados, bem como a dissolução da sociedade; ou de caráter espiritual, como as penas de admoestação, interdição do gozo de certos bens espirituais e excomunhão.

## **2.8 Os pós-glosadores**

Dando continuidade ao empenho dos glosadores, os pós-glosadores, no século XIII, já influenciados pelos canonistas, passaram a conciliar a natureza fictícia da pessoa jurídica com a sua responsabilidade penal. Para Bártolo, o autor de maior prestígio, as entidades coletivas, por serem uma ficção, seriam, também, uma realidade jurídica. Desse

modo, elas seriam juridicamente capaz de querer atuar e, por isso, também capaz de serem imputadas por uma infração penal.

De forma diferente dos canonistas, os pós-glosadores criaram mecanismos para evitar que os membros inocentes das corporações fossem punidos nas sanções coletivas, o que ocorria quando eles estavam ausentes no momento em que cometimento do delito era determinado ou quando eles contestavam expressamente essa decisão. As penas impostas, por sua vez, passaram a ser de natureza eminentemente material, concentrando-se em multas, confisco, perda de direitos de se associar e, em último caso, a dissolução da sociedade.

## **2.9 De Savigny até a atualidade**

A pessoa jurídica é atualmente concebida como um conjunto de pessoas ou bens organizados para um determinado fim. Ela, diferentemente da pessoa natural, não tem aptidão para ser sujeito de direito e obrigações. O ser formal necessita que sua personalidade seja outorgada pela ordem jurídica, com possibilidade de ela ser restringida somente ao mínimo necessário para que ela realize suas finalidades.

A discussão acerca da natureza da pessoa jurídica, como se pôde ver, é bastante antiga e várias correntes doutrinárias foram montadas para explicá-la, sendo as principais a da ficção e a da realidade.

### **2.9.1 Teoria da ficção**

A teoria da ficção, que teve como principal defensor Savigny, originou-se modestamente no direito canônico, e preponderou até o século passado. Ela arquitetava a idéia de que só o homem é sujeito de direito e obrigações e de que a pessoa jurídica não passa de

uma criação deste, não sendo dotada nem de vontade e nem de existência autônomas. Ela deu origem às seguintes escolas: escola clássica, escola positiva<sup>5</sup>, terceira escola e tecnicismo jurídico.

Essa concepção não foi mantida pelos ordenamentos em sua forma original, pois, por vezes, retirava-se a capacidade de homens, como no caso dos escravos, e, por outras, atribuía-se capacidade a pessoas fictícias para exercerem direitos patrimoniais, por meio de representação.

Dessa forma, por uma ficção legal, as decisões de certo número de associados, relativas a direitos patrimoniais, eram consideradas como decisões da pessoa jurídica. Entretanto, pelo fato de isto não passar de uma representação, não se admitia a existência de vontade para os entes coletivos, não podendo as decisões referidas terem repercussões no âmbito penal, mas somente civil. Para os filiados a essa corrente de pensamento, as infrações, que eram atribuídas às pessoas jurídicas, em verdade eram praticadas por pessoas físicas, seus diretores ou administradores, devendo a eles ser atribuída a devida pena, não importando se a infração gerou benefício econômico para a sociedade.

Dessa forma, fica patente que, com base na teoria epigrafada, consagrou-se o brocardo *societas delinquere non potest*, reflexo da tendência filosófica individualista que dominava nesse período. Deve-se destacar que a teoria da ficção recebeu críticas de forma intensa de alguns doutrinadores nacionais, a exemplo de Silvio Rodrigues e de Washington de Barros Monteiro. As observações deste último são as mais contundentes, no sentido de não se poder aceitar a teoria da ficção:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do Estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser igualmente havido como uma ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será,

---

<sup>5</sup> Integrada por Ferri, a escola positiva admitia a submissão das pessoas jurídicas ao direito penal administrativo, caso cometessem um delito coletivo. Entretanto, só as pessoas naturais poderiam se submeter ao direito penal comum.

portanto, tudo que se encontre na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.<sup>6</sup>

### 2.9.2 Teoria da realidade

A teoria da realidade, ou da vontade real, tem como defensor pioneiro Otto Gierke. Seu principal postulado é que não só os seres humanos são pessoas, mas todo ente dotado de existência real. Desse modo, os entes formais não seriam artifícios legais, mas seres que conservam independência em relação àqueles que os compõem. Eles seriam capazes de atuar e, conseqüentemente, de delinquir e de serem punidos.

Em outras palavras, o ente corporativo é capaz de intervir nas relações sociais. “É sujeito de direitos e deveres, em conseqüência é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal. Essa responsabilidade é pessoal, identificando-se com a da pessoa natural”.<sup>7</sup>

Há autores que, no mesmo sentido, dizem que a pessoa jurídica possui uma realidade análoga, pois enquanto a pessoa natural tem uma realidade substancial, o ente coletivo corresponde a uma realidade accidental.

É oportuno destacar que, ao se adotar essa teoria, que propõe que a pessoa jurídica pode atuar no meio social com pessoas físicas e outras empresas, há uma tendência por parte dos seus filiados de entender ser possível encontrar no ente formal o elemento subjetivo do tipo, que é próprio da pessoa natural. Dessa forma, defende-se que seria admissível encontrar o intento da pessoa jurídica, quando ela realizasse uma atividade dirigida pela vontade de seu órgão colegiado ou do seu representante legal. Nesse sentido é a lição de Aquiles Mestre: “(...) esta vontade, atuando sobre as coisas, é o que constitui o poder do grupo, poder que o

---

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 1967, p. 106.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Antônio Carlos Oliveira de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Artigos Jurídicos**, fev. 2001. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/araujo/respenalpessoajuridica.htm>. Acesso em: 22 jun. 2006.

Estado, às vezes, vem a limitar e a sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo”<sup>8</sup>.

Arrematando, defende essa subcorrente que a vontade da pessoa formal equivaleria ao dolo e tenta dessa forma responsabilizá-la por meio de uma adequação da teoria do delito existente, pregando que se devem buscar os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade na atividade empresarial.

A melhor doutrina, entretanto, é aquela que defende ser a pessoa jurídica uma realidade, mas não natural ou ontológica, e sim jurídica, dotada de existência, mas também só mundo jurídico, o qual é voltado para harmonizar as relações sociais. A pessoa moral só tem existência porque a ordem jurídica assim permite, enquanto a pessoa natural existe naturalmente, sendo que o Direito só faz reconhecer essa realidade.

Assim, possuindo existências diferentes, não é possível se fazer uma comparação entre a pessoa física e a formal, quanto ao elemento subjetivo. Assevere-se que embora aquela, do mesmo modo que esta, tenha uma existência jurídica, a pessoa natural corresponde a um dado objetivo, concreto e dotado de subjetivismo ao qual não pode se igualar a pessoa formal.

### **2.9.3 Estado atual da responsabilização**

Como se pôde observar, a discussão sobre a possibilidade de se responsabilizar penalmente uma pessoa formal já é antiga. Basicamente, pode-se dizer que nos países de linhagem romano-germânica, cujos ordenamentos se constituem em maioria, vige o princípio *societas delinquere non potest*, e predomina a teoria da ficção, o que significa dizer que se

---

<sup>8</sup> *apud* GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 27.

considera intolerável a sanção penal das pessoas jurídicas, havendo a previsão de aplicação somente de penas administrativas ou civis.

Nos países anglo-saxões e naqueles que se inspiraram nestas nações, por sua vez, vigora a teoria da realidade, bem como o princípio da *common law*, o qual admite a responsabilidade penal dos entes coletivos. Curiosamente, essa orientação vem ganhando espaço nos países de filiação romano-germânica, a exemplo da Holanda e, mais recentemente, da França, a partir da reforma de seu Código Penal de 1992, e da Dinamarca, com a reforma de 1996, apresentando alguns destes o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em suas legislações de forma já bem avançada.

Essa conversão é explicada pelo fato de que a sociedade atual está experimentando novas formas de criminalidade, cujos efeitos são, no mais das vezes, devastadores e irreparáveis. Tal criminalidade abrangeria delitos ambientais, industriais, o tráfico internacional de drogas e o comércio internacional de detritos, onde estão inseridos, outrossim, a delinqüência econômica ou os crimes de colarinho branco.

Além disso, observa-se que o poderio econômico de pessoas formais tem sido utilizado para praticar alguns desses crimes, potencializando as lesões que eles causam aos respectivos bens jurídicos protegidos, e, ao mesmo tempo, ocultando a pessoa física por eles responsável, dificultando, assim, a aplicação da Lei Penal.

Da mesma forma, é de se ressaltar que sanções civis e administrativas têm se mostrado insuficientes para impedir que as pessoas jurídicas sejam empregadas nas práticas delituosas supracitadas.

Quanto ao enfoque teórico anteriormente mencionado, diz a maior parte dos autores que a teoria da realidade é a que prepondera na doutrina brasileira. Entretanto, pode-se concluir que ela não é observada de forma plena, pois a responsabilidade penal dos entes coletivos ainda enfrenta duras críticas e é vista com certa reserva. Na verdade, essa forma



mitigada da teoria da realidade não se diferencia, em termos práticos, da antiga forma, também mitigada, da teoria da ficção, pois ambas possibilitam pacificamente apenas a responsabilização civil e administrativa das sociedades. Assim, conclui-se que somente quando a responsabilidade penal destas últimas estiver consolidada é que se poderá falar, verdadeiramente, em adoção da teoria da realidade pela doutrina pátria.

### **3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E CONTRA-ARGUMENTOS**

Apesar de a responsabilidade penal da pessoa jurídica estar prevista no texto constitucional, nos artigos 173 e 225, há cinco grandes argumentos que são utilizados para fazer resistência a essa prática, os quais aduzem que ela violaria princípios basilares do direito penal.

#### **3.1 Teoria do delito**

Um dos grandes argumentos, talvez o maior deles, é que a responsabilidade penal das coletividades, conforme se verá mais detalhadamente, desobedece à teoria do delito.

A descrição do delito, segundo a teoria finalista, diz que o ilícito é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena. O elemento estrutural do delito é a ação, enquanto o da pena é a culpabilidade. Ambos os elementos, quando imaginados na forma clássica, impedem a responsabilização penal de um ser coletivo. A conduta, como comportamento orientado pela vontade, podendo esta ser dolosa ou culposa, jamais seria realizável por um ente formal. A culpabilidade, por sua vez, como desaprovação conferida ao agente, tendo por base suas condições psicológicas, formação educacional e constituição ética, também não seria possível existir, em se tratando de uma pessoa jurídica.

A doutrina moderna, entretanto, tem apontado contornos a esses problemas.

##### **3.1.1 Da culpabilidade**

Por motivos didáticos, iniciar-se-á pelo elemento que não integra o delito. A culpabilidade, no ordenamento pátrio, possui duas facetas, extraídas do brocardo *nulla poena sine culpa*. A máxima estabelece que não haverá pena sem as condições mínimas para se ser considerado culpável e nem pena além da culpabilidade, evitando a responsabilidade objetiva. A culpabilidade serve tanto como fundamento quanto como medida da pena a ser aplicada, evitando abusos por parte do Estado.

Em termos clássicos, ela consiste na verificação da possibilidade de a reprovação ser dirigida aos imputáveis, levando em consideração a perspectiva pessoal dos mesmo ao praticarem a ação. Ela encerra como principal conteúdo material, para ser medida, a capacidade de livre autodeterminação, ou seja, a imputabilidade, além da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa.

Imputabilidade, conforme conhecida conceituação, é a capacidade para ser culpável, cuja averiguação é, didaticamente, subdividida em dois momentos, o cognocitivo, que corresponde à capacidade de compreender o ilícito, e o volitivo, que consiste na faculdade de guiar a vontade segundo essa compreensão. Diante disso, apreende-se que, a ausência de imputabilidade significa falta de liberdade e de capacidade para atuar de maneira diversa.

Dessa forma, uma das circunstâncias que mais alimenta a opinião da doutrina tradicional, é a impossibilidade de a empresa ser imputável e de formar potencial consciência da ilicitude diante de sua atividade. Nesse sentido, afirma-se que não seria possível dirigir a ela um juízo de reprovabilidade penal, conforme manda o art. 29 do CPB, do desempenho de uma empresa, conservando essa opinião o professor Ariel Dotti:

Nos costumes jurídicos brasileiros, a ‘culpabilidade da pessoa jurídica’ é uma hipótese manifestamente incompatível não somente com a realidade ontológica das pessoas morais como também com o refinado conceito de culpa, vista como ‘reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o

fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito'.<sup>9</sup>

Em contrapartida ao exposto, há doutrinadores, como Paulo Afonso de Leme Machado e Toshio Mukai, que defendem a responsabilização criminal das pessoas morais, tendo em vista haver razões de ordem prática, alegando para tanto que as empresas são os maiores criminosos que existem atualmente, sendo as principais causadoras de delitos econômicos e ambientais, não podendo ficar imunizadas da responsabilização pelo pretexto de falta de imputabilidade<sup>10</sup>. Por sua vez, Marcellus Polastri Lima, de opinião similar, assevera que a responsabilidade só das pessoas físicas nos delitos econômicos tem se mostrado insuficiente e inoperante, não possuindo o mesmo efeito persuasivo que se observa ao se responsabilizar a pessoa jurídica, como já foi comentado introdutoriamente.

Salomão Shecaira, por sua vez, ensina que há uma incongruência em não se admitir a responsabilidade penal da pessoa formal e, ao mesmo tempo, consentir a responsabilização civil e administrativa da mesma. Nesses últimos casos, enfatiza o citado autor, também haveria um juízo de reprovação contra um ser destituído de consciência e vontade.

Em verdade, reportando-se à filosofia do direito, percebe-se que a reprovabilidade de um ser moral pode ser feita tendo por base outros elementos, como os que existem para aplicar punições civis e administrativas, que evitem penalizações desmedidas e infundadas. Dessa forma, ela (reprovabilidade) não estaria vinculada à possibilidade de se encontrar no responsável imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, o que, em verdade, nunca seria possível numa pessoa jurídica.

---

<sup>9</sup> DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.11, p.184-207, jul./set., 1995.

<sup>10</sup> *apud* SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>>. Acesso em: 18 jun. 2006.

Concentrando-se na argumentação de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica fere o princípio da culpabilidade, percebe-se que uma doutrina bastante interessante insurge-se contra esse ponto, conforme se demonstrará.

O mandamento central dessa doutrina é o de que a culpabilidade tradicional não pode ser utilizada, mas também não se faz necessária para responsabilizar a pessoa moral. Ela não pode ser utilizada porque é uma regra de responsabilização baseada no subjetivismo, voltada exclusivamente para a pessoa física. Por sua vez, não é necessária porque pode ser atribuída outra regra de responsabilização só para a pessoa jurídica, compatível com as suas peculiaridades. Afinal de contas, a noção de culpabilidade varia de acordo com o momento histórico e se adequa às determinações da política criminal. A política criminal brasileira optou por responsabilizar a pessoa jurídica e assim deve ser feito com base em outras regras.

Nesse sentido, não haveria lesão ao princípio da culpabilidade, pois, quando se falasse em penalizar o ente coletivo, a regra de responsabilização seria outra.

Conduzindo esse entendimento, o professor Fernando Rocha defende que outra perspectiva garantista deve ser cunhada para a responsabilização das pessoas jurídicas a qual, a exemplo da perspectiva garantista da culpabilidade, exerça a mesma função desta no sentido de impedir que a pessoa jurídica receba penas fora das hipóteses previstas em lei e numa proporção indevida.

Em sintonia com a doutrina acima mencionada, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas dizem que não se pode utilizar para as pessoas jurídicas o conceito tradicional de culpabilidade. Eles sugerem que tal conceito seja reformulado para as pessoas coletivas, devendo ser chamado de capacidade de atribuição.

Assim, propõem os autores supra que a capacidade de atribuição das pessoas jurídicas seja verificada pela exigibilidade de conduta diversa, constatada pela não obediência às regras de conhecimento técnico de segurança. Em outras palavras, diante de um crime

ambiental, a pessoa jurídica sofreria um juízo de reprovação social e deveria ser penalmente responsável quando se verificasse que não foi aplicado o conhecimento técnico existente pelo seu empregado para desenvolver sua atividade empresarial de forma segura, havendo, assim, exigibilidade de conduta diversa. Quando constatado fosse esse elemento, haveria a capacidade de atribuição pelo delito por parte da empresa. A capacidade de atribuição estaria para a responsabilidade da pessoa jurídica como a culpabilidade está para a responsabilidade da pessoa física. Para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, essa proposta evitaria uma responsabilidade penal objetiva porque não bastaria provar a autoria e a materialidade delituosa para que fosse aplicada a sanção.

Esse entendimento não admite, todavia, muitas causas dirimentes da responsabilidade penal do ente coletivo, visto que a pessoa jurídica não poderia alegar a falta de conhecimento técnico na atividade. O conhecimento é presumido, salvo raras exceções em que toda a comunidade científica ignorava os riscos de determinada atividade empresarial que veio a lesionar o meio ambiente.

Para ilustrar e esclarecer essa hipótese, a jurista Ana Cristina Sanson<sup>11</sup> usa o seguinte exemplo: imagine-se uma conduta criminosa de poluição de recursos hídricos, que veio a causar uma interrupção do abastecimento de água de uma cidade.

Numa primeira situação, a empresa responsável teve seus resíduos atirados sobre o reservatório de água da forma costumeira, vindo a contaminação a ser causada por uma falha no seu sistema de tratamento, o qual não vinha recebendo a devida manutenção.

Numa segunda hipótese, a contaminação foi causada porque junto com os resíduos da empresa, havia misturada outra substância, cuja toxicidade era desconhecida por toda comunidade científica.

---

<sup>11</sup> SANSON, Ana Cristina Monteiro. A atuação do Ministério Público estadual e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 642, 11 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6572>>. Acesso em: 18 jun. 2006.

De acordo com o primeiro caso, a empresa seria responsável criminalmente, pois não foram seguidas as normas de segurança, sendo que o dano poderia ter sido evitado. Além disso, houve benefício econômico da empresa (um dos requisitos para a responsabilização, conforme se verá), pois ela não gastou recursos com a manutenção do tratamento.

No segundo caso, não há responsabilidade penal do ente, pois não há exigibilidade de outra conduta o que exclui a capacidade de atribuição da empresa. Nessa situação, ninguém conhecia o caráter poluente da substância. Outrossim, não há interesse econômico, pois a corporação não poupou recursos ou lucrou com a poluição.

Para complementar os elementos da capacidade de atribuição, a LCA trouxe outros requisitos para condicionar a responsabilidade penal das coletividades, evitando, assim, abusos por parte do Estado. Percebe-se, dessa maneira, que a idéia de uma culpabilidade corporativa ou de uma capacidade de atribuição é perfeitamente compatível com a idéia de reprovação (de uma reprovação social), e é elemento que pode ser usada para se aplicar pena ao agente criminoso. Para a pessoa jurídica, a capacidade de atribuição, requisito da punição penal, sucederia da exigibilidade de conduta diversa e dos requisitos da LCA e ainda poderia sobrevir de outros elementos como da obrigação de cientificar-se de novos métodos de tratamento de resíduos ou da necessidade de organizar-se internamente, sendo eles também bons indicativos da responsabilidade a ser atribuída à empresa, os quais já vêm sendo, inclusive, adotados pelos tribunais alemães.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não resta impossibilitada por não se adequar ao princípio da culpabilidade individual. Isso, na verdade, consiste em um falso obstáculo para não apenar os entes coletivos, pois tal princípio é um dogma resultante da antiga política criminal de irresponsabilidade da pessoa jurídica. Como houve uma mudança nesse paradigma, novos instrumentos devem ser criados para se punir

penalmente as coletividades, não podendo isso ficar dependente de compatibilidade lógica com os antigos instrumentos de responsabilização.

A capacidade de atribuição parece-nos um bom critério para substituir a culpabilidade individual. Esse princípio deve ser abandonado para o caso, pois está cheio de elementos subjetivos. Deve-se ter em mente que o princípio da culpa tem por escopo impedir uma penalidade indevida. Raciocinando dessa forma, visualizar-se-á que tal escopo pode muito bem ser atendido por outros artifícios ou regras em relação à pessoa moral.

### **3.1.2 Da conduta**

A conduta ou a ação ilícita, conforme já se definiu, é a vontade dirigida a determinado fim que o legislador definiu como delito. Ela compõe o fato típico, que tem como elementos: conduta dolosa ou culposa, resultado, nexos causal e tipicidade. De acordo com o brocardo *nullum crime sine culpa*, ninguém responderá por um fato ilícito se não tiver agido com dolo ou culpa.

Daí outro grande argumento contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica surge, consistindo na afirmação de que não se atenderia aos elementos da tipificação, pois, em desobediência ao brocardo, a pena seria atribuída a um ser desprovido de vontade, o qual sempre depende dos seus órgãos colegiados, integrados por pessoas físicas, para realizar suas atividades.

Para os que utilizam tal lógica, essas pessoas naturais que compõem esse ser, que agem com consciência e vontade, é que deveriam ser apenas criminalmente, uma vez que não existe responsabilidade sem uma ação no mínimo culposa, tomando por base o artigo 19 do Código Penal. Nesse sentido estão Cezar Roberto Bittencourt e Ariel Dotti, protestando esse último da seguinte maneira:



Também é importante acentuar que a culpa deve ser livre não somente em sua causa, isto é, na formação da consciência do proibido, mas, também, durante o itinerário do delito. E não é possível afirmar-se a autonomia da liberdade da pessoa jurídica que atua em consequência da conduta de seus agentes.<sup>12</sup>

Sobre os apontamentos supra, a doutrina favorável à responsabilização dos seres morais tem apontado várias saídas.

Uma primeira corrente diz que, apesar de a pessoa jurídica não ter vontade, pressuposto do dolo, quando uma pessoa natural age representando-a, ela tem em vista não os interesses próprios, mas os da empresa. Nessas condições, as atividades da pessoa jurídica não são consideradas como da pessoa natural, mas unicamente do ser coletivo. Assim, do mesmo modo que um contrato feito em nome da pessoa jurídica não obriga o seu preposto, mas senão a própria empresa, por responsabilidade contratual, deveria esta, segundo essa corrente, ser hábil para responder criminalmente por ato praticado em seu nome, como se o representante tivesse sido um autor mediato.

Esse posicionamento não teve, entretanto, força para vencer o entendimento predominante segundo o qual não há autonomia de vontade na atuação de uma pessoa jurídica. Supõe-se, outrossim, que tal teoria, ao simplesmente propor uma responsabilidade penal aos moldes da contratual, sem propor um desvinculamento da teoria do delito existente, talvez não tenha conseguido crédito para superar a doutrina clássica. Ocorre que, usando essa doutrina a teoria da autoria mediata, prega a idéia de uma reprimenda penal destinada ao instrumento do crime, que é a pessoa jurídica. Na teoria do delito tradicional, entretanto, já é consagrado que quem for instrumento do crime, uma criança, por exemplo, que instigada por alguém maior de idade a praticar um delito, não pode ser considerada autor do mesmo e ser responsável.

Uma segunda corrente, a qual vem sendo mais aceita pelos doutrinadores, defende que, em que pese o fato de a vontade ter origem no homem, a coletividade possui querer

---

<sup>12</sup> DOTTI, Ariel René. *Op cit.*

(deliberação do órgão colegiado) diverso da vontade dos seres individuais que a compõem. Desse modo, ela seria autora mediatamente, por meio da ação da pessoa física. Nesse sentido, são os posicionamentos de Sérgio Shecaira e Nicolau Dino, expressando-se esse último da seguinte forma: “Ora, o conceito de vontade não está limitado à idéia de vontade humana. A vontade pode ser buscada no plano sociológico, como predisposição daquela pessoa, física ou jurídica, de praticar este ou aquele ato.”<sup>13</sup>

Realmente, aceita a teoria da realidade ou organicista, há uma tendência a conceber que os órgãos da pessoa jurídica possam expressar uma vontade, a qual pode, por determinação legal, ser considerada vontade da coletividade, quando exercida por conta e em nome dela.

Desse modo, concluem alguns autores, se a vontade coletiva é perfeitamente distinta das vontades individuais, não há razão para que ela não seja considerada penalmente, já que é, por vezes, até mais lesiva do que os ânimos individuais. Além disso, acatando-se esse raciocínio, a conduta não deixaria de ser uma vontade dirigida a um fim, ainda que manifestada esta por meios não convencionais.

A deficiência que se visualiza nessa corrente é que, ao permanecer vinculada à teoria do delito tradicional<sup>14</sup>, ela não explica satisfatoriamente como se preencheriam os outros elementos do delito. Observe-se que, ainda que se considere a deliberação do órgão colegiado como o dolo da empresa, daí por diante, essa doutrina encontraria obstáculos insuperáveis. Quer dizer, ela teria dificuldades em responder como se daria um crime culposo por parte da empresa. Afinal, como seria possível haver previsibilidade na pessoa jurídica? Do mesmo modo, como encontrar imputabilidade e potencial consciência da ilicitude num ser moral?

---

<sup>13</sup> NETO, Nicolau Dino de Castro e Costa; FILHO, Ney de Barros Bello; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 59.

<sup>14</sup> Se essa corrente doutrinária busca a vontade na pessoa jurídica, deve pautar-se pela tradicional teoria do delito, que define o fato típico como conduta dolosa ou culposa.

Não se pense em dar novo conteúdo para a culpabilidade, de modo a torná-la compatível com a pessoa jurídica, como foi feito criando-se a capacidade de atribuição, pois aí já não haveria culpabilidade e nem teoria do delito, mas uma teoria nova.

Mesmo nesta hipótese, entendemos, outrossim, que o dolo possui uma definição jurídico-penal voltada para a vontade humana, não podendo ser usado em relação à pessoa jurídica.

É de se perceber que as duas primeiras doutrinas apresentam lacunas porque tentam adequar a teoria do delito tradicional, que se baseia em condutas dolosas e culposas, às pessoas morais. Em verdade, ambas não prosperam porque não encontram o elemento volitivo, precursor do dolo, num ser formal. Diante disso, há uma terceira sugestão (em nosso entender a mais razoável) para responsabilizar as coletividades que é: não mais exigir uma conduta como requisito da responsabilidade penal e, dessa forma, não utilizar a teoria do delito tradicional.

A princípio isso parece uma sugestão mais imperfeita e contrária ao ordenamento do que as outras. Todavia, cabe aqui refletir o seguinte: uma vez admitida a diferença de naturezas entre as pessoas físicas e jurídicas, nada mais razoável do que submeter essas pessoas a tratamentos diferentes, como, por exemplo, no que tange à pressupostos da responsabilização penal. Além disso, como já se disse, o ordenamento fez a opção por responsabilizar penalmente as coletividades por ser uma necessidade social. Não pôr em prática essa vontade por não se poder aplicar a ela os velhos instrumentos de responsabilização, além de ilegítimo, vai contra a função do direito penal de proteger os bens jurídicos.

O dolo e os outros elementos subjetivos da teoria do delito não se encontram na pessoa jurídica, mas devem ser entendidos como condicionantes para se responsabilizar somente a pessoa física. Como a pessoa jurídica é de natureza distinta, não há que se falar em

desatendimento às exigências da tipificação por parte delas, porque isso, evidentemente, nem é necessário.

### **3.1.3 Sugestões para a responsabilização**

Há a proposta de se criar uma nova teoria do delito só para as pessoas morais, com requisitos e peculiaridades próprios para a natureza destas.

A lei que tutela o patrimônio genético, lei nº. 8.974/95, teria dado um passo nesse sentido. O seu art. 13, inc. V, por exemplo, dá indícios de uma nova estruturação de ilícito ao dizer que é crime “a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei”. Perceba-se que o tipo em questão é diferente e fala que é crime a liberação ou o descarte, que são atividades (próprias das pessoas jurídicas), e não liberar ou descartar, que são condutas (próprias das pessoas físicas). Dessa maneira, isso poderia ser entendido como um fundamento para que se viabilizasse um novo conceito analítico de delito, o qual fosse alusivo a atividades (dispensando a vontade), e não a condutas, como é o tradicional.

Nesse sentido, a jurista Ana Cristina Sanson propõe, já incentivando o desenvolvimento de uma nova teoria do delito, que se deve utilizar para as empresas, no lugar do elemento volitivo, o interesse institucional na atividade criminosa. O interesse institucional, que também fundamentaria a capacidade atributiva da coletividade, já acima referida, seria verificável pelo interesse econômico que a pessoa jurídica tinha ao realizar o fato típico.

O interesse econômico é, em regra, a razão da existência das pessoas jurídicas. Dessa forma, entende a autora que a magnitude do mesmo é um critério válido para se aferir a natureza criminosa das atividades das corporações, bem como para mensurar tal natureza.

Exemplificando, aduz a mesma que se um caminhão de uma empresa poluiu um rio porque despencou de uma ponte, deve-se examinar se houve proveito econômico com o fato. Assim, se o caminhão, antes, tinha passado por manutenção, se o transporte estava sendo feito de forma adequada e se a empresa, depois, buscou reparar o dano, não haveria crime no caso, pois a corporação não tinha interesse institucional na atividade danosa. Entretanto, se a empresa tivesse posto o produto poluente em um recipiente inadequado para poupar seus recursos, nesse caso, haveria crime.

Infelizmente, o legislador não voltou a utilizar a mesma técnica de tipificação da lei 8.974/95, tendo, ao editar a LCA, descrito tipos unicamente por condutas. Dessa forma, também não há como incriminar as pessoas jurídicas com base em uma nova teoria do delito.

Devido a esse fato, a melhor doutrina é a de Fernando Rocha, que diz que se deve responsabilizar penalmente as corporações sem se utilizar qualquer teoria do delito, mas as noções da responsabilidade por fato de outrem do direito civil.

Fernando Rocha tem posicionamento bastante interessante. Diz o mesmo que a pessoa jurídica não é autora de crime, só responsável por ele. Em verdade, tanto a constituição quanto a LCA não dizem que a pessoa jurídica pratica delitos ou que é autora dos mesmos, mas que simplesmente é responsável. Dessa forma, não é necessária uma teoria do delito para o caso, uma vez que ela serviria justamente para definir o autor do ilícito, mas uma teoria de responsabilização.

Defende, primeiramente, o autor que, como o ordenamento jurídico é uno, harmônico e todos os ramos do direito se relacionam, nada impede que se utilize de uma teoria da responsabilidade civil para se viabilizar uma responsabilidade penal. As responsabilidades nas duas esferas, na verdade, são decorrências de uma responsabilidade jurídica, só se distinguindo quanto a seus efeitos. Recomenda, dessa forma, que a pessoa jurídica seja ré em um processo crime com base numa teoria unicamente de responsabilização

(sem considerar a autoria), inspirada esta na doutrina existente no direito civil, no que diz respeito a fato de terceiro em benefício de outrem: responde-se por dano injusto causado por indivíduo sobre o qual se tinha o dever de vigilância.

Lembre-se, de início, que a primária criação de uma responsabilidade objetivada de âmbito civil para os seres morais teve os mesmos motivos da criação da sua posterior responsabilidade penal. Explica Fernando Rocha que, após a proliferação de várias empresas na revolução industrial, bem como dos danos que elas causavam a terceiros e a seus próprios empregados, o direito civil embasado na culpa passou a ser insuficiente para atender às necessidades das vítimas de conseguir indenizações. Com o objetivo de facilitar a reparação das mesmas, cuidou-se de trabalhar com uma doutrina objetiva ou do risco, além da que já existia, embasada na culpa. Em outras palavras, necessidades sociais contribuíram para que se suplantassem os limites estabelecidos pela doutrina da culpa e para que se atendesse a opção política de favorecer a reparação da vítima.

Do mesmo modo, posteriormente, a responsabilidade por fato de outrem, isto é, por culpa alheia, teria sido feita necessária, tendo em vista necessidades de ordem prática.

Assim, a legislação passou a prever situações nas quais pessoas físicas respondiam por atitudes culposas de outras, ao tempo em que a doutrina, para fundamentar tal opção, passou a cogitar sobre os institutos da responsabilidade direta e indireta.

Em relação à pessoa jurídica, em contrapartida, o fato de ela se beneficiar com os lucros das atividades ilícitas também incentivou a criação da sua responsabilização indireta (ou por fato de outrem) pelos prejuízos dessas atividades no âmbito civil, diante da atuação danosa de seu representante.

A responsabilidade direta dá-se quando recai sobre o causador do dano injusto. A indireta, por vez, quando advém de dano injusto causado por outrem sobre o qual o

responsável tinha um dever de vigilância ou de serviço e, dessa maneira, sugere o autor que e essa possibilidade seja aproveitada no âmbito penal para a pessoa jurídica.

Esse instituto, no entanto, não é entendido de forma pacífica no âmbito civil, e uma doutrina contrária afirma que na responsabilidade indireta, o responsável responde por culpa própria, pois foi omissivo no seu dever de vigilância e, assim, foi causador do dano. Essa forma de pensar desconstitui a criação doutrinária, pois expressa, na verdade, uma responsabilidade direta.

Em que pese o debate doutrinário, o importante a ser notado, todavia, é que o CC acolheu a responsabilidade do pai pelo dano injusto causado pelo filho menor, bem como a da pessoa jurídica pelo dano de seu representante, por exemplo, e a doutrina passou a construir teorias para explicar essa opção política.

Analisando esse histórico da responsabilidade civil, que deve servir de exemplo para o direito penal, pelo mesmo motivo de necessidades sociais, destaca o autor que:

O exame da dogmática construída para a responsabilidade civil deve oferecer elementos para a melhor compreensão da atividade política que determina a dogmática jurídico-penal. No âmbito do direito civil já é consolidada a construção dogmática que sustenta a responsabilidade da pessoa jurídica, por fato praticado pela pessoa física que age em seu nome e benefício. Como os diversos ramos do Direito devem se relacionar, não pode causar estranheza que a elaboração teórica do direito civil possa ser utilizada para justificar as opções políticas do direito penal.<sup>15</sup>

Cotejando a responsabilidade indireta da pessoa jurídica, nos âmbitos civil e penal, nota-se que naquele ramo do direito, a responsabilidade do ser moral pode ser considerada como advinda de suas próprias atividades, hipótese de responsabilidade direta, ou da conduta de seus empregados, hipótese de responsabilidade indireta pelos danos causados. O ilícito civil pode ser originado tanto da atividade da pessoa jurídica, quanto da conduta da pessoa física que agiu em seu nome e benefício, dependendo só do ponto de vista a se adotar.

---

<sup>15</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.7, n. 27, p.70-126, jul./set., 2002.

Assim, questiona-se se ele (ser moral) deve ser considerado como praticante dos ilícitos civis, sendo assim responsável diretamente; ou como não praticante, dependendo sua responsabilidade (indireta) da atuação da pessoa física. A primeira posição é defendida pelos filiados à corrente da natureza da realidade orgânica da pessoa jurídica. A segunda, pelos filiados à da natureza da realidade jurídica.

No direito penal, entretanto, como o ilícito deriva exclusivamente da norma que está subjacente no tipo, não resta outra saída senão consagrar a responsabilidade indireta da pessoa jurídica. Ocorre que, como já se disse, a lei 9.605/98 só previu tipos relacionados a condutas e não a atividades. Assim, somente a pessoa física pode preencher as exigências da tipificação, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica será indireta, dependendo da atuação do ente natural que agir em seu nome e benefício.

Essa espécie de responsabilidade penal não é isolada no ordenamento. O sistema penal vigente possui outros casos de responsabilidade indireta, ou seja, que não decorrem da desobediência direta da norma penal. Tome-se, por exemplo, a responsabilidade do que prestou auxílio ao agente que cometeu o homicídio, emprestando-lhe a arma; bem como os casos de autoria mediata, causada por coação moral irresistível, por exemplo. Nesses casos, a responsabilidade do que não praticou a conduta típica é indireta e fica a depender da realização do crime pelo agente imediato. Entretanto, a responsabilidade indireta, nessas hipóteses, é subjetiva, resultando do dolo ou da culpa do autor mediato.

No caso da pessoa jurídica, a responsabilidade indireta sai aos moldes do direito civil, pois o ser moral não é autor do ilícito, nem mediatamente, não lhe sendo aplicável a teoria do delito pelo ato da pessoa física praticado em seu nome e benefício. A responsabilidade penal da pessoa jurídica ficaria a depender dos requisitos do art. 3º da Lei 9.605/98.



As regras de responsabilização do art. 3º da LCA não estariam, assim, ligadas a uma teoria do delito, não se tratando de normas de extensão de tipicidade. Elas seriam condições de responsabilização por fato de terceiro, mas a qual não permite a verificação dos elementos subjetivos do responsável. Teriam, assim, somente a função de prestar a segurança jurídica, evitando que a pessoa formal sofra uma punição penal de uma forma simplista.

### **3.2 – Princípio da intranscendência das penas**

Outro argumento muito mencionado pelos que rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica é que ela feriria o princípio da personalidade ou da intranscendência das penas. O mencionado princípio está previsto no artigo 5º, inc. XLV da Constituição Federal que assim se delinea: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Dizem os doutrinadores mais tradicionais que uma eventual condenação da pessoa jurídica prejudicaria pessoas inocentes como os sócios minoritários que tivessem votado contra a decisão que ensejou o delito, bem como os acionistas que não tivessem participado da votação ou da ação delituosa, sem falar em todas as pessoas físicas que dependessem, ainda que indiretamente, do ente coletivo. Tomando como verdadeira essa premissa, o professor Ariel Dotti assevera que estariam sendo desconsiderados os dogmas constitucionais como os de que:

O delito é fruto da conduta humana individualmente considerada, mesmo quando o evento típico decorre do concurso, necessário ou eventual, de duas ou mais pessoas. A sanção penal não pode (pena ou medida de segurança) não pode ser aplicada ou executada contra quem não for autor ou partícipe.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> DOTTI, René Ariel. *Op cit.*

Citando, ainda, o referido professor, ele reputa que no sistema vigente, o da responsabilização da pessoa física, a pena ou a medida de segurança não são dirigidas contra terceiros que não contribuíram para o delito.

Essa linha de raciocínio, com a devida vênia, é notoriamente equivocada. Primeiramente, deve-se dizer que, quando a pessoa jurídica é condenada criminalmente, a pena é dirigida tão somente a ela, da mesma forma quando se condena uma pessoa natural. Se o sócio minoritário, participando da decisão sobre as atividades da pessoa jurídica, é vencido, vindo esta a cometer um delito, o encargo patrimonial da multa recai sobre o patrimônio e a capacidade econômica da pessoa jurídica e não sobre o do sócio. Em outras palavras, não há qualquer repercussão da condenação no patrimônio pessoal do acionista, a não ser que ele o esteja escondendo nos bens da pessoa jurídica, o que, entretanto, não deveria ocorrer. Assim, tendo em vista a ilegitimidade dessa hipótese, não pode ela receber guarida do ordenamento.

Em segundo lugar, é oportuno lembrar que, sempre que uma pessoa natural é condenada, seja à pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, efeitos indiretos são gerados e outros indivíduos os sentem.

Analisando a hipótese de uma pena privativa de liberdade, se a pessoa condenada tiver família; os filhos, o cônjuge e os colegas do apenado vão sentir a ausência dele. Em relação ao efeito econômico, por exemplo, dessa responsabilidade penal, o mesmo fica claro quando se imagina a prisão da pessoa que mais contribuía para o sustento familiar. O ordenamento, por meio da legislação previdenciária, já admite a existência de tal efeito e procura amenizá-lo por meio do auxílio-reclusão. Sobre esse benefício, assim se posiciona o professor Shecaira: “Isso nada mais é do que o reconhecimento cabal – e legal – de que a pena

de recolhimento ao cárcere atinge não só o recluso mas também, indiretamente, seus dependentes.”<sup>17</sup>

Também não se pode negar, no plano dos laços familiares, que o filho do apenado, por exemplo, ainda garoto, ficaria prejudicado por não ter a oportunidade de crescer ao lado do seu pai, que está encarcerado. Todavia, apesar desse efeito da condenação, a pena de privação de liberdade não é questionada.

No que se refere à restrição de direitos, elencadas as hipóteses no artigo 47 do Código Penal, também é possível que a família do que fosse, por sentença condenatória, proibido de exercer cargo, função ou atividade pública passe por uma dificuldade econômica, pela supressão de uma fonte de renda. Da mesma forma, nesse caso, quem é apenado é o agente do delito, mas a família do agente também sofre com a pena.

Quando se pensa na imposição de uma pena de multa, por fim, não há a preocupação do judiciário no sentido de se certificar que o apenado, casado em regime de comunhão, seja parcial ou universal de bens, retira os recursos para o pagamento dela somente da sua meação. É possível que quem arque com o ônus da multa seja só o cônjuge do apenado, como efeito colateral da sentença.

Retomando o âmbito da pessoa jurídica, para arrematar o argumento de que é falsa a alegação de se estar ferindo o princípio da intranscendência, percebe-se que os mais resistentes à responsabilidade penal do ente coletivo defendem a responsabilização civil e administrativa do mesmo. Desse modo, se essas responsabilizações, com todo encargo econômico que geram para a empresa, não são vistas como transcendentais para a pessoa do sócio, aquela, da mesma forma, não o pode ser. Adotando essa linha de pensamento, escreve o professor Shecaira: “...dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do

---

<sup>17</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*, p. 104-105.

valor pecuniário, ela atingirá os sócios minoritários, ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante do processo criminal aplicada à empresa”.<sup>18</sup>

### **3.3 A não existência de responsabilidade penal por fato de terceiro**

Alega, outrossim, parte da doutrina que, em virtude de a pessoa moral não realizar a conduta descrita no verbo núcleo do tipo, não pode sofrer responsabilização por fato de terceiro.

Esse argumento, entretanto, não conserva harmonia com as regras gerais do concurso de pessoas do direito penal. De acordo com a determinação do artigo 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.” Tendo em vista o citado artigo, bem como as demais regras do Título IV da Parte Geral do Código Penal, percebe-se que o legislador quis estender a responsabilidade penal não só para as pessoas que praticaram a conduta do tipo legal, mas também para os que prestaram auxílio, seja na condição de co-autoras ou partícipes, por terem agido dolosa ou culposamente.

A exemplo do que foi dito, é pacífico que, num crime de homicídio, aquele que apenas planeja a atividade do autor executor, também será responsabilizado, pois foi autor intelectual do delito, ficando sua responsabilidade condicionada à execução posterior.

O raciocínio que tenta rechaçar este último é o de que não é possível o concurso de agentes entre pessoa física e jurídica, pois não se atenderia ao requisito do vínculo subjetivo entre os co-autores. Empreendendo esforços nesse sentido, o professor Ariel Dotti, assim expõe seu entendimento: “Como pensar em vontade comum inerente à concorrência,

---

<sup>18</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*, p. 106.

entre a pessoa física, vinculada ou não à empresa, e esta quando se procure estabelecer a natureza e o grau da divisão de tarefas?”<sup>19</sup>

Deve-se destacar, como já foi dito, que as regras para se estender a responsabilidade por determinado crime para uma pessoa jurídica são diferentes das que se usam para se estender a responsabilidade para uma pessoa física.

Do mesmo modo, como já foi explicado, que o direito civil distingue a autoria da responsabilidade, a pessoa jurídica seria responsável penalmente com base nessas prescrições doutrinárias, ou seja, não por realizar a conduta ou por determinação de norma extensiva de tipicidade. Ela seria responsável pelo preenchimento das condições do art. 3º da Lei 9.605/98.

Assim, não resta impossibilitada a idéia de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pelo mero obstáculo de não ser possível o concurso de pessoas. Basta que o legislador, a exemplo do nacional, tome a decisão política de estender essa responsabilidade à empresa, que não praticou o ilícito, como foi feito tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Crimes Ambientais, ao se prever o instituto da dupla imputação, isto é, que tanto a pessoa física quanto a jurídica serão responsabilizadas pelo crime.

### **3.4 A pena privativa de liberdade**

Outra razão apresentada pela doutrina para não se responsabilizar as pessoas jurídicas é o fato de não serem aplicáveis a elas a pena de privação de liberdade, a qual constitui a medida penal por excelência.

Deve-se dizer, entretanto, que isso também não representa motivo forte o suficiente para justificar o escopo doutrinário mencionado, pois, em que pese o fato de não se

---

<sup>19</sup> DOTTI, René Ariel. *Op cit.*

poder prender a pessoa jurídica, o direito penal brasileiro não deve ser aplicado somente em função das penas de cárcere.

Para fundamentar esse raciocínio, basta a simples leitura do artigo 32 do Código Penal que prevê como espécies de penas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as de multa. Essas últimas são perfeitamente compatíveis com a natureza da pessoa jurídica e podem ser a ela aplicadas na ocasião de uma condenação criminal.

A Lei 9.605/98, em seu artigo 8º, já apresenta, exemplificativamente, um rol das penas restritivas de direitos que são aplicadas aos agentes de crimes ambientais e, com exceção do recolhimento domiciliar, todas as demais são aplicáveis à pessoa jurídica, como a de prestação de serviços à comunidade, a de suspensão das atividades e etc., conforme ratificam seus arts. 21 e 22.

Em verdade, destaque-se que a pena privativa de liberdade deve ter a aplicação mais restrita possível, tanto em razão do respeito que deve ser dado ao princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, quanto em função das inúmeras objeções que a doutrina majoritária tem feito a esse tipo de punição. Como síntese dessas críticas, cite-se o disposto na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal:

As críticas em que todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.<sup>20</sup>

Por outra via de argumentação, note-se que o objetivo do direito penal é tutelar os bens jurídicos de maior importância, quando os outros ramos do direito não puderem fazê-lo eficazmente, e não prender os infratores. Tendo em mente essa idéia, percebe-se que tal finalidade pode ser alcançada por vários meios repressivos. Devido a sua gravidade, a pena de

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal de 1984**. Item 26.

privação da liberdade, embora seja a punição simbolizadora do direito penal, só deve ser aplicada em *ultima ratio*, quando houver real necessidade.

Assim, diante do caráter excepcional da pena carcerária, não faz sentido condicionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica à aplicabilidade daquela. O professor Shecaira, nesse sentido, emite lúcido entendimento sobre a crítica em pauta da doutrina tradicional:

Se é verdade que a pena privativa de liberdade – evidentemente só aplicável às pessoas físicas – deve ser utilizada com efetiva parcimônia, como afirmar-se que ela não pode ser imputada às pessoas jurídicas? Na realidade, se a luta é por sua não aplicação, torna-se absolutamente contraditório lamentar a impossibilidade de implementação junto aos entes morais!<sup>21</sup>

Deve-se observar, ainda, que, na LCA, poucos são os casos em que se cumprem as penas prisão, pois a maior parte delas, de acordo com as previsões dos artigos 7º e 16 do citado diploma legal, pode ser convertida em uma pena restritiva de direito, quando tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, bem como quando a pena não for superior a três anos, para os casos em que ela é suspensa.

Não obstante a raridade em que a pena de prisão é aplicada, somente para os casos dos artigos 35, 40 e 54 da Lei 9.605/98, que contêm os crimes mais graves, não é correto afirmar que o caráter sancionatório criminal das penas substitutivas inexistente.

### **3.5 Da capacidade de arrependimento diante da pena**

Um outro argumento que é muito usado pela doutrina clássica, desta vez no campo sócio-jurídico, é o fato de que a pessoa jurídica é incapaz de sofrer intimidação ou de ser reeducada com a punição penal, visto que ela é desprovida de vontade.

---

<sup>21</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*, p. 107.

Em contrapartida a esse fato, lembram os defensores da responsabilização que isso não constitui nenhum empecilho, pois a pessoa natural também não é intimidada ou reeducada como se prevê. Desta forma, criticam que se a coação penal não está promovendo a reeducação da pessoa física, não é imparcial requerer que isso se produza na pessoa moral.

Sobre a execução penal, pode-se dizer que ela apresenta dupla finalidade. De um lado, ela utilitária, pois realiza o que ficou determinado na sentença condenatória, e de outro é preventiva, pois protege os bens jurídicos por meio de uma prevenção geral e especial, embora ainda conserve um caráter retributivo. Pela prevenção geral, a pena busca intimidar todos os indivíduos da sociedade, desencorajando-os a delinquir. Pela especial, a sanção procura reincorporar o agente delitivo na comunidade, de forma que ele viva harmonicamente no meio social.

Tendo em vista a grande dificuldade de o sistema punitivo alcançar este último objetivo de prevenção citado, advoga parte da doutrina que a pena, para ser imposta, basta que se tenha uma relevância pública para isso, não sendo necessário haver uma oportunidade de correção moral do agente. Nesse sentido, assim escreve o professor Shecaira: “Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado”.<sup>22</sup>

Há, ainda, alguns doutrinadores que, de maneira mais ríspida, afirmam que, se a sanção penal da pessoa natural estivesse cumprindo com propriedade as funções de reeducar e intimidar o agente do crime, certamente a responsabilização penal da pessoa jurídica também exerceria esse papel, uma vez que, como defende o professor Fernando Galvão da Rocha, quando aplicada a pena, esta reeducaria e intimidaria o indivíduo que dirige a pessoa jurídica e que, em concurso com ela, cometeu o delito.

---

<sup>22</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*, p. 107.



Diante do exposto, entendemos que, pragmaticamente, não há qualquer relação necessária entre sanções penais e correção moral. Essa relação é ocasional e não é ela que vai legitimar a pena. Por isso, vemos que o argumento da doutrina resistente, que ora se discute, não tem procedência.

No entanto, deve-se destacar que, quanto à pessoa jurídica, visualizamos a existência da função preventiva especial na aplicação das sanções penais. Perceba-se que, quando a empresa que delinqüe é punida penalmente, a repercussão que a sentença condenatória tem em suas relações negociais é muito grande, tendo em vista os efeitos negativos trazidos pela mídia na publicidade do crime. Tal prejuízo constitui em um grande desestímulo à prática de novos delitos e, conseqüentemente, um incentivo à adoção de uma postura correta.

Por outro viés, como articula o professor Shecaira, quando somente o representante da sociedade é penalizado, a função preventiva especial da sanção fica arruinada. Ocorre que, via de regra, a empresa, obtendo vantagem com o delito do seu representante, arca com as despesas da multa a ele aplicada, a qual é definida pelas suas condições financeiras, e as despesas do advogado de defesa. Caso o agente seja sancionado com pena privativa de liberdade ou simplesmente perca a sua condição de réu primário, a sociedade compensa-o, dando-lhe promoções, salário ou férias suplementares e etc.. Dessa maneira, o condenado não fica desencorajado a realizar novo delito e a empresa, no mesmo sentido, não vai procurar desencorajá-lo.

Por fim, acrescente-se que, mesmo quando a empresa não arca com os prejuízos da condenação do criminoso pessoa física ou mesmo não o compensa, a única pena a ter possível efeito preventivo especial seria a privativa de liberdade, a penalidade mais rara nos crimes ambientais, bem como a mais criticada, de forma geral, pela doutrina, como já foi dito.

Isso porque a pena de multa é ineficaz, uma vez que, geralmente, os prepostos das empresas são pessoas insolventes.

#### 4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LCA

A Lei 9.605/98, que define as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi, no âmbito infraconstitucional, pioneira ao estabelecer a responsabilidade penal para as pessoas jurídicas, nos moldes do que já possibilitava o art.225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se destacar que a LCA, em sincronia com o sistema penal vigente, não olvidou a responsabilização penal das pessoas físicas que venham a contribuir com crimes ambientais. É o que se pode inferir da leitura do seu art.2º:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.<sup>23</sup>

Assim, a pessoa natural que, ligada a uma empresa, deliberadamente der causa a um delito também será responsabilizada e na medida da sua culpabilidade. Da mesma forma, o diretor, o administrador, o membro do conselho, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário serão responsáveis se, podendo evitar o delito, não o fizerem. Esse último caso trata-se de responsabilidade indireta. Entretanto, a pessoa física responderá com base na teoria do delito, ou seja, se houver dolosamente se omitido.

Diante dessa conjuntura, fica claro que responsabilizar penalmente a sociedade criminosa não significa eliminar a responsabilidade do agente pessoa física. Isso tem sido chamado doutrinariamente de sistema da dupla imputação, o qual é definido pelo professor Shecaira, tendo por base o léxico, como: “sistema de dupla possibilidade de atribuição de responsabilidade”<sup>24</sup>. Tal dupla atribuição, ressalte-se por oportuno, não se trata de *bis in idem*,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>24</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*, p. 148.

posto que, como já foi dito, a pena da pessoa jurídica não se transmite para a física e vice-versa.

Quanto à responsabilização da pessoa jurídica, a LCA cuidou de condicioná-la à presença de certos requisitos, os quais sugerem que o legislador não quis deixar a condenação criminal nesse caso tão comum ou corriqueira, dependente só donexo causal entre o dano e a pessoa formal.

#### **4.1 Requisitos para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas**

O artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais elencou brevemente alguns requisitos para se estabelecer a responsabilidade penal para as pessoas morais, sendo alguns perceptíveis pela simples leitura do dispositivo, que assim diz:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Tendo por base essa redação, a doutrina desdobra as seguintes condições de responsabilidade: o interesse da pessoa moral no delito; relação de gênero e espécie entre a atividade empresarial e a ação delituosa; deliberação do órgão colegiado; estreita ligação entre o agente pessoa física e a pessoa jurídica; e auxílio do poderio empresarial.

O interesse ou benefício da pessoa jurídica na infração existirá quando esta for proveitosa para que aquela alcance seus objetivos. Esse proveito pode ser constatado inclusive quando for proporcionado ao ente coletivo uma economia dos seus recursos, como, por exemplo, no caso de desastres ambientais causados pela falta de investimentos da empresa na armazenagem do lixo tóxico por ela produzido. Não haveria crime da pessoa jurídica, logicamente, quando o interesse no ato for exclusivo da pessoa física que o pratica. Lembrando-se que o interesse ou o benefício pode ou não ter cunho econômico.

Haverá relação entre a ação criminosa e a atividade empresarial quando, a ação infratora estiver situada na esfera de atividades normais da empresa. Assim, não se deve punir a pessoa jurídica por ações que por natureza somente a pessoa física pode praticar como bigamia ou adultério, como exemplifica o professor Shecaira.

Outrossim, a infração deve ser fruto de uma deliberação do colegiado ou do representante da empresa, não se podendo admitir que ela sobrevenha de uma ação clandestina de empresas concorrentes. O requisito da deliberação do representante ou do órgão colegiado, previamente, não significa dizer que a pessoa jurídica será responsável só por crimes dolosos. Ela poderá responder por culposos caso a deliberação não seja voltada diretamente para um fim ilícito, mas para uma atividade de risco que venha acidentalmente a produzir, por meio dos agentes, um resultado típico.

A ligação entre o agente pessoa física e a pessoa jurídica, por sua vez, é geralmente comprovada pelo fato de aquele ser empregado desta. Provada a ligação entre os dois, bem como o fato de que a pessoa natural agia no exercício de suas funções quando cometeu a infração, poder-se-á responsabilizar a pessoa coletiva empregadora.

Por fim, haverá a utilização do poderio da pessoa jurídica quando o dano que o delito causar ao bem jurídico depender da força econômica e infra-estrutural dela, tendo, por conta disso, proporções e intensidades bem maiores que os delitos comumente causados por pessoas físicas. Este requisito, como assevera o professor Shecaira, é inclusive o que vai demarcar o alcance da responsabilização do ente coletivo e caracterizar as infrações que são por ele cometidas.

Destacam, ainda, alguns doutrinadores que uma das causas que levou o legislador a optar pela responsabilização penal das pessoas jurídicas foi justamente o fato de as forças econômicas que as regem terem a capacidade de potencializar os danos causados por algumas infrações das pessoas naturais, bem como pelo fato de a sua infra-estrutura, muitas vezes,

deixar as pessoas físicas infratoras no anonimato, o que outrora impossibilitava qualquer sanção penal, conforme o pensamento de Sérgio Rebouças:

Com efeito, as pessoas jurídicas de grande potencial financeiro surgem como violentos agentes de criminalidade, funcionam freqüentemente como escudos à prática de delitos (dificultando a identificação dos autores físicos) e promovem com espantosa facilidade atentados aos superiores interesses sociais (relacionados, por exemplo, ao meio ambiente, ao consumo e ao sistema financeiro nacional).<sup>25</sup>

Diante dessa realidade, fica evidente que o legislador tomou a opção política de excepcionar a punição fundamentada na culpa pelo fato de que a intervenção do direito penal deve dar-se em função do valor social violado, não em função da natureza do agente infrator.

Nesse sentido, ressalte-se a lição de Giuseppe Bettiol:

(...) na discussão à volta da noção do crime, isto é, para saber se ela deve ser constituída pela lesão de um bem jurídico ou pela violação de um dever, deve dar-se prevalência à lesão do bem jurídico, porque a noção de dever não pode ter uma autonomia funcional própria. O dever só se especifica em contacto com os interesses protegidos e são estes que lhe transmitem a relevância (...). A subjetivação do crime, se tende a excluir a relevância do bem jurídico, não pode constituir um progresso, e deve, por conseguinte, ser decididamente repudiada (...).<sup>26</sup>

Colaborando com a legitimidade dessa opção, os doutrinadores e aplicadores do direito já testemunham que a eficácia de uma sanção penal para os entes coletivos é muito maior, no âmbito da prevenção criminal, do que a advinda de sanções administrativas ou cíveis.

Destaque-se que todos os retrocitados requisitos devem estar presentes para que haja a responsabilização penal das corporações, embora existam outros criados por doutrinas separadas. Havendo, ao fim do processo crime, uma condenação, serão a elas aplicadas uma das penas especificadas na Lei 9.605/98.

#### **4.2 Dosimetria das penas da Lei 9.605/98**

---

<sup>25</sup> REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: reflexões para um novo sistema**. Monografia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006, p. 24.

<sup>26</sup> *apud* REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. *Op cit.*, p. 19.

Um dos grandes entraves para que a Lei de Crimes Ambientais seja aplicada é o argumento de que ela, em relação às pessoas jurídicas, não obedece ao princípio da Legalidade. Para se entender de forma mais clara as dimensões dessa alegação, deve-se primeiramente analisar o que diz esse princípio, a importância do mesmo para o Estado Democrático de Direito, bem como quais são as regras que dele decorrem.

O princípio da Legalidade, ou da reserva legal, é previsto tanto no art.5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal de 1988, quanto no art.1º do Código Penal, e essencialmente quer dizer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, *nullum crimen, nulla poena sine previa lege*, na forma originalmente ditada por Feuerbach.

Esse princípio representa o núcleo de todo o direito penal, pois todo o sistema punitivo dele se origina. Ele consiste, igualmente, na principal manifestação do Estado Democrático de Direito no âmbito penal, porque é por meio dele que os indivíduos podem controlar as ações Estatais. Nesse sentido, valiosa é a lição de Francisco Conde e Mercedez Arán, citados por Cezar Bittencourt:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda a arbitrariedade e excesso do poder punitivo.<sup>27</sup>

No viés Penal Constitucional, por sua vez, é o princípio da Legalidade que vai garantir a separação dos poderes, ou seja, que vai assegurar que o Poder Legislativo, integrado por representantes do povo, dite, de forma exclusiva, quais condutas devem ser tipificadas, bem como quais as penas a serem cominadas aos que realizarem essas condutas. Dessa forma, percebe-se que o ditame principiológico em comento não se restringe à criação de

---

<sup>27</sup> *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - parte geral**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v.1, p.10.

características legais, mas viabiliza a concretização de outros princípios, como o da separação dos poderes, também essencial ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da Legalidade, deve-se ainda dizer, subdivide-se em outros quatro, quais sejam: inadmissibilidade de leis indeterminadas; proibição da analogia in malam partem; irretroatividade das leis; proibição do agravamento da pena.

Pela inadmissibilidade de leis indeterminadas, entende-se que não podem ser cunhados tipos ou sanções vagos, pois estes não estabelecem limites ao poder do estado, bem como afrontam à separação de poderes, pois dão ensejo a decisões judiciais suprindo a ausência de leis.

A proibição de analogia in mala partem, por vez, impede que, diante da ausência de lei penal incriminadora, possa-se aplicar ao caso outra regra por haver semelhança fundamental entre o fato por esta previsto e o não regulado, bem como por existir identidade de razão normativa para se punir o caso imprevisto da mesma forma.

Por irretroatividade da Lei penal, pode-se dizer que a norma penal incriminadora só vai punir os fatos posteriores ao início da sua vigência e os que forem praticados até o final dela. Dessa forma, a lei penal não retroage e nem é ultra-ativa, podendo, no entanto, se aplicar a fatos anteriores se se tratar de lei mais benéfica.

A impossibilidade de se agravar a pena, como último sub-princípio, prega que não é possível, na ausência de previsão em lei em sentido estrito, aplicarem-se os costumes para intensificar a pena do condenado.

É oportuno ressaltar que o princípio da Legalidade, e suas decorrências lógicas, aplicam-se tanto para a tipificação das condutas, prescrição primária da norma, quanto para a cominação das penalidades, prescrição secundária.

A Lei de Crimes Ambientais, no que se refere à criação de tipos proibitivos, foi totalmente omissa quanto ao assunto da responsabilização das pessoas jurídicas. A Parte



Especial da Lei 9.605/98 se inicia no art.29 e se estende até o art.69, prevendo só condutas lesivas ao meio ambiente. Nesses artigos, não são, assim, estabelecidas penas para as empresas, pois todos os preceitos secundários das normas só cominam penas privativas de liberdade.

Diante dessa omissão, *ad argumentandum tantum*, era de se esperar que a Parte Geral da Lei trouxesse previsão de penas às pessoas morais, bem como de critérios de aplicação e graduação das mesmas.

Essa expectativa é atendida, entretanto, de maneira desorganizada. No art. 21 da LCA, estão previstas as sanções que são aplicáveis à pessoa jurídica as quais são: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. Nos artigo 22, delimitam-se as penas restritivas de direito. O art.23, diz em que consistem as penas de prestação de serviços à comunidade. O art.24, por fim, prevê as hipóteses de dissolução da sociedade, e nada mais é dito expressamente sobre a aplicação de penas aos entes morais.

O professor Shecaira já bem destaca um erro do legislador. É que não foi dito no art.21 que as penas da pessoa jurídica são substitutivas às privativas de liberdade, conforme é dito no *caput* do art.7º da mesma lei, o qual é aplicado só para as pessoas físicas, bem como no *caput* do art. 44 do CPB. Entretanto, em que pese essa imperfeição legal, é de se esperar que a jurisprudência atribua o caráter substitutivo a essas penas, tendo em vista a aplicação subsidiária do CBP.

Quanto a critérios para aplicação e gradação das sanções mencionadas, somente o art. 6º da Lei em comento enumera alguns que são os seguintes:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O professor Shecaira, entretanto, defende que as previsões do art. 6º da LCA são aplicáveis somente à pessoa física, embora o legislador não tenha sido expresso quanto a isso. Assim, segundo o autor, ainda existiria um segundo erro no diploma legal, o de que não foram previstos os critérios para substituir as penas privativas de liberdade pelas sanções da pessoa jurídica. Essa dedução é feita porque o art. 6º está localizado em meio a dispositivos que são aplicáveis só aos seres naturais como o 7º, o 13º e o 14º e está distante dos artigos que se expressam sobre as penas da pessoa jurídica, o 21º, 22º, o 23º e o 24º. Conclui o professor Shecaira dizendo que houve na LCA violação ao princípio da legalidade, pois as penas dos entes coletivos carecem de determinação, no que tange ao escalonamento do preceito secundário, o que dá margem a uma arbitrariedade do juiz.

Entendemos, todavia, que não há óbice nenhum para se aplicar os critérios do art.6º às pessoas morais. Em que pese a má localização do artigo, dentro do capítulo de aplicação da pena, distante das sanções atribuídas às corporações, não há incompatibilidade entre os critérios que aquele arrola e a natureza destas. Desse modo, não haveria violação ao princípio da legalidade.

A pena de multa, em particular, não precisa do art.6º, pois é tratada também no artigo 18 da LCA, que prevê que ela será calculada segundo os critérios do Código Penal, os quais se destinam à aplicação de multa para a pessoa física.

Uma multa é, em regra, aplicada diretamente, isto é, ela não substitui a restrição de liberdade. Ela variará entre dez e trezentos e sessenta dias-multa. Cada dia-multa, por determinação do CPB, art. 49, pode ter como valor mínimo o trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e como valor máximo, o equivalente a cinco vezes o salário referido.

As penas restritivas de direitos e a de prestação de serviços à comunidade, entretanto, não participam da mesma sorte. Em regra, deve-se primeiro calcular o *quantum* de

uma hipotética pena privativa de liberdade<sup>28</sup>, para depois substituí-la pelas sanções referidas. Diz, todavia, o multicitado mestre Shecaira que não teve o legislador infra-constitucional a intenção de fazer uma correspondência entre a duração da hipotética pena privativa de liberdade com a de restrição de direitos ou a de prestação de serviços comunitários da pessoa jurídica.

Para isso, faz a comparação que a maior pena de cárcere que a Lei 9.605/98 prevê é de 5 anos, enquanto que o art.22, §3º, da mesma prevê que a proibição de contratar com o poder público, espécie de pena restritiva de direito, não poderá ser superior a 10 anos. Da falta de relação entre essas penas, conclui o autor que as restrições de direito não têm condições de serem aplicadas aos entes coletivos, mais uma vez sob a alegação de violação ao princípio da legalidade, o qual veda a existência de sanção penal incerta. Além disso, a aplicação também violaria o princípio da separação dos poderes do Estado, pois o juiz ficaria incumbido de estipular o outro limite sanção, o que é da competência do legislador.

Em relação à prestação de serviços comunitários, a impossibilidade de aplicação da pena é apresentada pelo doutrinador com um exemplo de ordem prática. O art.39 da LCA, por exemplo, prevê que a privação de liberdade por corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente é de detenção de um a três anos. Imagine-se que o ente moral tenha sido condenado, por tal crime, à pena de recuperação da área degradada, bem como o fato de que tal recuperação leve oito anos. Novamente ficaria patente a falta de correspondência entre as penas da Parte Especial e as da Parte Geral. Daí surge o questionamento: deverá a sanção da pessoa jurídica limitar-se aos três anos e a recuperação ficar incompleta?

Isso é o que defendem os professores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, pois, argumentam os mesmos, há certas áreas florestais que demoram trinta anos para se

---

<sup>28</sup> Com base nos critérios do art. 6º.

recuperarem e, obviamente, a pena da pessoa jurídica deverá ser por tempo menor. No entanto, o professor Shecaira não aprova esse tipo de sanção, acreditando faltarem especificações legais que a viabilizem.

Deve-se admitir que os dois argumentos são pertinentes. Se por um lado a sanção de três anos é pequena e insuficiente para que se efetive a recuperação do bem jurídico, qual seja o patrimônio ambiental, uma de trinta seria excessiva e constituiria um abuso do Estado.

Entretanto, entendemos que ambas as doutrinas estão só parcialmente corretas quanto à possibilidade ou não de se aplicarem as penas legais aos entes coletivos.

Iniciando-se pelas penas de prestação de serviços, deve-se dizer que razão cabe ao professor Shecaira, não tendo elas condições de serem aplicadas sem se lesar normas principiológicas. Primeiramente, elucide-se que o art.21 da LCA, em desconformidade com o art. 43 do código penal, entendeu que as penas de prestação de serviços não são espécies de pena restritiva de direitos. Desse modo, restará prejudicado o caráter substitutivo que essas sanções teriam, por aplicação do CPB, em relação à privação de liberdade.

Elas (as prestações de serviço) teriam que, a exemplo das multas, ser calculadas diretamente, mas ao contrário destas penas, aquelas não possuem limite algum. Há juristas como Werton Magalhães Costa que, defendendo a aplicação de algumas espécies de prestação de serviços, alegam o seguinte:

O custeio de programas de projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas e o pagamento de contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas são, na verdade, tarefas cujo encerramento dependerá muito mais da iniciativa da própria infratora. Cumprindo a obrigação, estará extinta a pena, independentemente do tempo consumido para tanto.<sup>29</sup>

A pena de manutenção de espaços públicos, como excepciona, não teria, se vista como tarefa, um tempo para ser cumprida, uma vez que é interminável. Desse modo,

---

<sup>29</sup> COSTA, Werton Magalhães. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: abordagem da doutrina e da jurisprudência do STJ**. Dissertação – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006, p. 79.

complemente-se que não pode, ainda, ser aplicada, pois consistiria em sanção vaga, proibida pelo princípio da legalidade.

Deve-se destacar, outrossim, que ver a maior parte das prestações de serviços como tarefas, as quais não estariam vinculadas a um período certo de tempo, está longe de ser o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, principalmente porque causa questionamentos quanto à legalidade da pena. Em verdade, acreditamos que esses tipos de sanções carecem de uma revisão por parte do legislador, seja para expressar que essas penas, depois de determinadas, terão caráter de obrigações civis, seja para estabelecer os limites das mesmas, podendo ainda serem previstas as duas coisas.

Quanto às sanções de restrição de direitos, entendemos que elas são parcialmente aplicáveis. Pode-se perceber, pelo que já foi dito, que elas substituem as penas privativas de liberdade, quanto ao período de duração. Essa regra, seguramente, vale para as duas primeiras modalidades da pena, a de suspensão das atividades e a de interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade. A proibição de contratar com o Poder Público, entretanto, possui uma disparidade em relação às demais penas que impede que substitua a privação de liberdade. É justamente o já referido limite de dez anos, segundo o §3º do mesmo artigo.

O descompasso entre o período máximo de proibição de contratar com o poder público e os períodos das penas de cárcere da LCA evidencia que aquela sanção não substitui estas, fugindo assim à regra das restrições de direitos convencionais. A sanção em comento também não poderia ser determinada diretamente, como as multas, pois o diploma legal não esclarece qual a sua pena mínima. Essa circunstância não pode ficar a critério do juiz, pois se feriria o princípio da legalidade.

Desse modo, entende-se que resta impossibilitada de aplicação a proibição de contratar com o Administração Pública, pois embora só o mínimo da pena não esteja previsto, não se pode conceber a aplicação da penalidade mínima de maneira diversificada, dependendo

somente do juiz que aplica a pena. Finalize-se dizendo que, se não se sabe qual é o mínimo, não se tem a base para se chegar ao máximo, que também resta impossibilitado de aplicação.

Registre-se que a LCA deixou a desejar no que tange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e, por isso, caberá ao legislador infra-constitucional fazer os devidos reparos para que esta se implante firmemente no ordenamento pátrio.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - INADEQUAÇÃO ENTRE NATUREZA JURÍDICA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O ENTE COLETIVO - INVIABILIDADE DE SANCIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E, LEVANTANDO PRELIMINAR, ANULADO O PROCESSO "AB INITIO". Demonstra-se absolutamente nulo o processo penal movido em desfavor de pessoa jurídica, acusada da prática de crime ambiental, uma vez que a lei de crimes ambientais não previu um sub-sistema penal de caracterização específica do delito, bem como regras próprias ao sancionamento e execução penais compatíveis com a natureza do ente coletivo.<sup>30</sup>

#### **4.3 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público**

Um outro ponto que não foi abordado pela Lei de Crimes Ambientais em momento algum, mas que faz jus a pelo menos uma breve consideração é a questão de se poder ou não responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica de direito público.

São pessoas jurídicas de direito público, de acordo com o art.41 do CC/02, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

O primeiro argumento favorável à responsabilização penal desses entes é o de que nem a constituição, em seu art.225, nem a LCA, em seu art.3º, fizeram distinções entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado. Desse modo, cabendo a responsabilidade penal desta, caberia também a daquela.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0155.02.000841-5/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG - Caxambu, Apelante(S): Assoc Educacional Missionária Evangélica Caxambu - Apelado(S): Ministério Público Estado Minas Gerais - Relatora: Exmª. Srª. Desª. Márcia Milanez, julgamento em 16.11.2004, unânime, publicação em 19.11.2004.

Em decorrência deste ponto, alguns juristas, como Walter Rothenburg, argumentam, ainda, que não responsabilizar a pessoa jurídica de direito público constituiria uma afronta ao princípio da isonomia. Assim, as sanções penais não deveriam ficar condicionadas à natureza privada do ente coletivo, sob pena de se ferir preceito constitucional.

Outro motivo levantado por alguns doutrinadores favoráveis a essa punição é o fato de que ela serviria para fazer os administradores dos bens públicos usarem com mais cautela o meio ambiente.

Por fim, há os que argumentam que, do mesmo modo que o Estado é responsabilizado civilmente pelos danos que causa, deveria também se sujeitar à responsabilidade penal, como fala o professor Nicolau Dino:

Ora, se não há, como se vem de ver, diferenças em essência entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, e se o Estado pode infringir uma regra sua de direito não penal, obviamente pode infringir regra criminal e ser responsabilizado por tal fato contra o direito.<sup>31</sup>

Em contrapartida, os que se posicionam contra a responsabilização penal do Estado alegam, primeiramente, que, embora não haja na lei 9.605/98 ou na CF/88 uma diferenciação entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, devem os seus arts. 3º e 225, respectivamente, ser interpretados de forma sistemática com os princípios gerais do direito e com os princípios constitucionais. Dessa maneira, seria possível perceber que uma sanção penal sobre os entes estatais não é só inviável como também prejudicial.

Em verdade, essa doutrina parece ser mais apropriada para o ordenamento brasileiro. A responsabilização penal, no caso, não é viável porque o art. 3º da LCA impõe como requisito para que ela ocorra o interesse do ente coletivo no dano ambiental, exigência essa que jamais seria atendida pelos entes públicos. É prejudicial, por sua vez, porque sua aplicação perturbaria a finalidade do Estado, qual seja a realização do bem comum.

---

<sup>31</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Op cit.*, p. 72.

Na legislação penal francesa, em atenção ao último argumento, a irresponsabilidade penal do Estado já é expressamente consagrada, conforme se depreende do art.121-2:

*Las personas jurídicas, com excepción del Estado, serán penalmente responsables de las infracciones cometidas, por su cuenta, por su órganos o representantes, conforme a los artículos 121-4 a 121-7, y em los casos previstos por la ley o el reglamento.*<sup>32</sup>

Esse posicionamento foi adotado na França porque o Estado francês, da mesma forma que o brasileiro e muitos outros, não exerce direitos no sentido estrito, tendo em vista interesses privados, mas exerce funções voltadas para o atendimento do bem comum.

Dessa forma, entende-se que, mesmo diante da omissão do legislador pátrio quanto ao assunto, uma punição dos entes públicos, se fosse possível, não seria interessante para a realização da finalidade Estatal.

Quanto ao argumento de que não punindo as pessoas morais públicas se desobedeceria ao princípio constitucional da igualdade, insurge-se a doutrina contrária, de forma bastante lúcida, lembrando que os entes de direito público e os de direito privado já são bastante desiguais em vários aspectos, como forma de constituição, prerrogativas e obrigações. Assim, diante dessas diferenças, é de se concluir que não seria justo tratá-los igualmente no que tange à responsabilidade penal. Os entes públicos gozariam, dessa forma, de imunidade penal do mesmo modo que já gozam de imunidade tributária.

Admite-se que uma sanção penal podia surtir um efeito preventivo, evitando lesões ambientais por parte dos gestores dos Bens Públicos. Entretanto, deve-se lembrar que o Estado é o dono, embora constitua direito de todos, do meio ambiente, uma vez que trata-se de bem de uso comum. Esse fato é importante para a questão da responsabilidade penal porque, não seria razoável que, já sendo o Estado prejudicado pela lesão em seu próprio bem,

---

<sup>32</sup> FRANÇA. Código Penal (1994). *Code pénal français*. Legifrance – Le service publique de la diffusion du droit. Disponível em: <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>. Acessado em 21 de junho de 2006.



sofra concomitantemente o prejuízo de uma sanção penal, que lhe retiraria recursos para recuperar seu patrimônio ambiental.

Em sendo o Estado responsabilizado civilmente, já não se enfrentaria esse problema, pois, embora os cofres públicos também sofram um desfalque nesse caso, o dinheiro já é utilizado para reparar o dano causado, seja ao patrimônio ambiental, seja ao particular.

Quanto ao argumento de que, do mesmo modo que na responsabilidade civil, deveria o Estado ser responsabilizado penalmente, percebe-se que não pode o mesmo proceder, primeiramente tendo em vista a independência das esferas cível e penal.

Noutro viés, porque a responsabilidade civil do Poder Público, que ocorre quando a Administração Pública causa um ônus desigual a um determinado administrado, é ao menos possível, pois ela equivale a uma indenização. A responsabilidade penal, por sua vez, que ocorre quando toda a sociedade é vitimada pela lesão ambiental, não é exequível, uma vez que nenhuma penalidade elencada na Lei 9.605 é compatível com o Estado.

Sobre essa questão, o doutrinador Marlusse Daher, citado em Marcos André Santos, tomando por base as penas do art. 21 da LCA, enumera os seguintes questionamentos:

Como se multará a pessoa jurídica de direito público? Do orçamento viria a constar uma nova rubrica destinada a tanto? Que destino se dará à multa, será revertida ao fundo de reparação dos interesses difusos? Em que consistiria restringir direitos da pessoa jurídica de direito público? E que outro serviço se imporia a ela se já é inerente à sua essência, a prestação de serviços à comunidade?<sup>33</sup>

É muito escorreita a crítica acima à responsabilização dos entes públicos, em virtude de impossibilidades de ordem prática. A pena de multa, para começar, não cumpriria o seu papel retributivo, ou mesmo o preventivo, pois o dinheiro a que ela corresponde reverteria

---

<sup>33</sup> *apud* SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

em favor do próprio Estado, já que é de se esperar que a quantia seja depositada no Fundo Nacional do Meio Ambiente ou em qualquer outro de caráter público.

Quanto às penas de restrição de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades ou a interdição temporária do estabelecimento público afrontariam o princípio da continuidade do serviço público e, em verdade, causariam prejuízo à própria sociedade. A pena de proibição de contratar com o Poder Público, por sua vez, lesaria o princípio federativo, como assevera Marcos Santos, pois impossibilitaria a União, os Estados e os Municípios de realizarem acordos entre si.

No que diz respeito às penas de prestação de serviços comunitários, como a execução de obras de recuperação de área degradada ou o custeio de programas e de projetos ambientais, elas já são (todas elas) objetivos do Estado. Dessa forma, não teria sentido que o Poder Público fosse condenado a realizar uma tarefa que já é obrigado a realizar. A sentença penal condenatória consistiria numa redundância da finalidade do ente.

Tendo em vista tais apontamentos, a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público parece que ainda é inviável. Esclarecendo a questão, deve-se distinguir que não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas que compõem a administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios), bem como as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração indireta (autarquias e fundações públicas).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado que integram a administração indireta, seriam passíveis de responsabilização, uma vez que realizam atividades privadas e guiam-se eminentemente pelos próprios interesses.

Para finalizar tal tema, deve-se dizer que o Estado só poderia ser levado a juízo penal como réu por submissão à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, segundo o §4º do art. 5º da CF/88.

## 5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 5.1 Hermenêutica constitucional

Consultando-se o embasamento constitucional da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, dois artigos são apontados pela doutrina como sendo referentes ao tema. O primeiro deles, o qual faz uma referência indireta, é o art. 173, §5º, que assim dispõe:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Na literalidade do dispositivo não se menciona expressamente que a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente e isso tem feito a doutrina se dividir quanto à constitucionalidade dessa responsabilização.

A doutrina contrária argumenta, por exemplo, que a norma constitucional está prevendo que, nos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, a pessoa jurídica será responsabilizada civil e administrativamente, pois essas seriam as únicas punições compatíveis com a natureza destas.

Analisando, outrossim, o art. 173, §5º, em sua *origo legis*, isto é, na forma em que constava no projeto da Constituição de 1988, já na Comissão de Sistematização, os referidos doutrinadores conseguem outro fundamento. É que a responsabilidade penal das coletividades era admitida sem deixar dúvidas, segundo o texto:

Art.202 A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> *apud* RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1714>>. Acesso em: 13 jun. 2006.

Nessa interpretação histórica da redação do dispositivo atual, os que se opõem à responsabilidade penal dos seres morais dizem que, se a vontade do constituinte fosse defender esse instituto, a redação do dispositivo não teria sido reformulada.

Esse raciocínio, entretanto, é precipitado e fica desmerecido diante de uma interpretação lógica do artigo em pauta.

Percebe-se que a modificações no art. 202 do projeto da constituição foram: a expressão “responsabilidade criminal”, que foi substituída pelo vocábulo “responsabilidade”, e o termo “penas”, que foi substituído por “punições”.

Defendemos que essas substituições são, na verdade, frutos da vontade deliberada do legislador de usar palavras de maior alcance. No que tange ao uso da expressão “responsabilidade”, por exemplo, teve o mesmo a intenção de atribuir à pessoa jurídica uma responsabilização tríplice pelos atos que atentem contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular; e não só penal. Conseqüentemente, também não houve a intenção de excluir a responsabilização penal, uma vez que a Constituição não fez restrições ou menções às esferas civil ou administrativa para versar sobre essas questões.

Em relação ao termo “punições”, aplica-se o mesmo raciocínio. O constituinte trocou o termo “penas”, o qual, semanticamente, é mais ligado ao direito penal, pelo vocábulo “punições”, de significação mais ampla, porque se vincula também às sanções administrativas e a alguns institutos civis. Desse modo, a mudança na redação neste ponto também não teve o objetivo de desconsiderar a responsabilidade penal para as corporações.

Além disso, num exame gramatical do texto final do artigo 173, §5º, da CF/88, ignorando-se os motivos históricos da escolha de outra redação para o mesmo, também se chega à conclusão de que se consagrou a possibilidade de a pessoa jurídica delinquir.

Como bem destaca Werton Costa, o uso da expressão “punições compatíveis” no dispositivo não seria preciso para se descartar a responsabilidade penal das coletividades e

adotar somente as demais. Em outras palavras, se o constituinte estivesse se referindo somente às sanções de natureza civil ou administrativa, significação nenhuma haveria nos vocábulos “punições compatíveis”.

Esclarecendo a afirmação, lembre-se, primeiramente, que, no direito administrativo, as punições existentes, quais sejam, multas e restrições de direitos, em sua maioria, já são perfeitamente conciliáveis com a natureza da pessoa jurídica. O direito civil, por sua vez, raramente faz uso de punições, embora possa haver em alguns casos a previsão de sua aplicação, decorrente de inadimplência. Entretanto, mesmo essas ocasiões não justificariam uma preocupação dispensável do legislador em prever a compatibilização das sanções à pessoa jurídica, uma vez que, costumeiramente, nunca a legislação ordinária tentou empregar punições, sejam civis ou mesmo administrativas, não condizentes com a natureza do ser moral.

Nesse sentido, se o constituinte preocupou-se em adequar punições, fica dedutível que ele estava se referindo à responsabilidade penal. Essa interpretação, como bem destaca o já citado Werton Costa, explica o cuidado tido na redação do dispositivo, uma vez que havia “falta de tradição e experiência do legislador infraconstitucional no trato das punições criminais aplicáveis às entidades civis”<sup>35</sup>.

O outro artigo constitucional que fala sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o 225, no seu §3º, localizado no capítulo do meio ambiente, que assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Desta vez, o dispositivo constitucional foi bem claro, no que diz respeito à natureza das responsabilidades a serem aplicadas. No entanto, a doutrina que faz oposição à

---

<sup>35</sup> COSTA, Werton Magalhães. *Op cit.*, p. 42.

capacidade de delinquir das coletividades, a exemplo de José Cretella Júnior e Luiz Regis Prado, maneja a redação do artigo de forma a excluir essa possibilidade por meio de outra interpretação.

Para os autores supra, a Constituição, na norma em questão, estabeleceu um alinhamento respectivo entre as palavras, de forma que o art. 225, §3º, deveria ser lido da seguinte maneira: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, respectivamente (...)”. Tendo em vista tal sugestão, as condutas seriam praticadas por pessoas físicas e estas seriam submetidas a sanções penais. Por sua vez, as atividades seriam realizadas por pessoas jurídicas, que seriam punidas com sanções administrativas<sup>36</sup>.

Com base nesse argumento, conclui, de forma geral, a doutrina conservadora que a Lei 9.605/98, a qual consagra indubitavelmente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é inconstitucional.

Com a devida vênia, discordamos de tal opinião. Certamente, uma interpretação que vincula os termos “pessoas físicas” e “sanções penais”, bem como “pessoas jurídicas” e “sanções administrativas”, presentes no artigo, contraria as regras da gramática. Primeiramente, deve-se observar que a expressão entre vírgulas “pessoas físicas ou jurídicas” é um aposto com a função de explicar ou identificar o substantivo “infratores”, que o antecede. Ela poderia até ser omitida sem que houvesse prejuízo semântico para a oração, que assim ficaria: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas (...)”.

Como se percebe, a expressão em estudo não foi disposta para se relacionar respectivamente com as espécies de punições posteriores, e caso esta fosse a vontade do legislador, deveria ele, obrigatoriamente, ter se expressado nesse sentido. Outrossim, deveria

---

<sup>36</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 4044-4045; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*,.

o mesmo ter usado o conectivo “e”, no meio do aposto, e não “ou”, o qual já dá de pronto a idéia de que aos dois tipos de agentes são aplicados os dois tipos de sanções.

Por essa última observação, percebe-se que também é juridicamente errônea a associação respectiva entre os termos do artigo, pois, caso ela fosse acolhida, teríamos que admitir que as pessoas físicas só estariam sujeitas a sanções penais e as pessoas jurídicas, só a sanções administrativas, para que não houvesse uma permuta entre as mesmas.

Sabe-se, entretanto, que isso efetivamente não ocorre. As pessoas físicas são, sem embargo de vício de inconstitucionalidade, também punidas administrativamente. Dessa maneira, se para a pessoa natural o art.225, §3º, tem de ser lido permitindo os dois tipos de sanções, o mesmo tipo de leitura tem de ser aplicada para a pessoa jurídica.

Ainda em relação à interpretação do art. 225, §3º, da CF/88, dois fatos merecem ser destacados para arrematar a possibilidade de as pessoas serem rés em processos crimes. O primeiro deles é mencionado pelo professor Shecaira<sup>37</sup>. Diz o respeitado autor que o Deputado Federal Fábio Feldman, o qual participou da elaboração do capítulo constitucional relativo ao meio ambiente, tomou parte, alguns anos mais tarde, da Comissão de Juristas Paulistas, criada para elaborar um projeto de Código Ambiental. O referido projeto, do mesmo modo, previa a responsabilidade criminal das pessoas morais.

Embora o código ambiental não tenha sido aprovado, ele ratifica que o ponto de vista do constituinte era o de que as coletividades podem cometer crimes.

O outro fato é apontado por Werton Costa<sup>38</sup>. Narra o jurista que a Deputada Federal Maria Valadão ofereceu uma proposta de emenda constitucional (PEC nº. 269/95), a qual tinha a finalidade de modificar o §3º do art. 225, para que toda a referência a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica fosse apagada. Essa PEC, entretanto, foi arquivada.

---

<sup>37</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op cit.*

<sup>38</sup> COSTA, Werton Magalhães. *Op cit.*



Por fim, é de se afirmar que, diante do exposto, nos filiamos ao julgamento de que a Constituição Federal encampou a responsabilidade penal da pessoa jurídica e que, conseqüentemente, a Lei 9.605/98 é constitucional, muito embora contenha algumas falhas. Essa nova espécie de responsabilização, como já foi dito inicialmente, fixa um novo paradigma, qual seja o das penas alternativas, que exige esforços dos magistrados e dos legisladores para se fixar em nosso sistema punitivo. Tome-se como exemplo de julgado sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente.<sup>39</sup>

## 5.2 Meio Ambiente como bem de uso comum e como meio essencial para a vida

A proteção do patrimônio ambiental é fundamentada por duas correntes, a antropocêntrica e a ecocêntrica. A primeira prega que o patrimônio ambiental deve ser defendido, tendo em vista a importância dos recursos naturais para a sobrevivência do homem. A segunda, por sua vez, advoga que o meio ambiente conserva uma importância autônoma, sendo necessária a sua proteção, frente os anseios ilimitados da humanidade na sua exploração.

Ambos os posicionamentos, espelhando-se no que dizem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas<sup>40</sup>, têm opiniões sensatas e complementares. Pode-se dizer que, cada corrente, a sua maneira, justificou o reconhecimento da importância da questão ambiental, feita pela legislação pátria.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Crime nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal do TJRS. Apelante: Ministério Público. Apelado: Comercio de Combustível Por Do Sol Ltda. Relator: José Eugênio Tedesco. Florianópolis, julgado em 14 de outubro de 2004.

<sup>40</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza de acordo com a lei 9.605/98**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Percebe-se, preliminarmente, que a Constituição Federal de 1988 manifestou um cuidado especial para com o meio ambiente ao lhe reservar um capítulo a parte, o Capítulo VI, do Título VIII, o qual fala da Ordem Social.

No entanto, a maior preocupação do constituinte com o objeto em pauta foi demonstrada no *caput* do art. 225, o qual dá nova classificação jurídica o meio ambiente, como se verifica: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como é perceptível, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi equiparado aos bens públicos do art. 99 do CC/02, que são os rios, os mares, as estradas, as ruas e as praças. Desse atributo, decorre que ele pode ser, como todos os bens públicos, federal, estadual ou municipal, dependendo se o interesse que representa é nacional, regional ou local, respectivamente. O fato de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser bem de uso comum, significa, especificamente, que toda a coletividade tem o direito de utilizá-lo. Porém, essa circunstância não retira do Estado o poder dever de regular esse uso, podendo, em algumas situações, restringi-lo ou impedi-lo se for necessário ao atendimento do interesse comum.

É de se asseverar que se o meio ambiente passar por alterações e, assim, deixar o seu estado de equilíbrio, ele deve ser, a princípio, restaurado pelo Poder Público ou pelo particular, pessoa física ou jurídica, que houver dado causa a sua degeneração. Entretanto, se a recuperação não for possível, o espaço degradado não deixará de ser considerado bem público, embora perca a sua destinação específica de uso coletivo e passe a enquadrar o rol dos bens dominicais.

Outra qualificação que o meio ambiente adquiriu foi a de elemento essencial à sadia qualidade de vida. O direito fundamental à sadia qualidade de vida já vem sendo

consagrado internacionalmente desde a década de 70 pelas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, pelo Instituto de Direito Internacional. Seu mandamento central é que, nas palavras de Paulo Affonso Machado, “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”<sup>41</sup>.

Em sendo o patrimônio ambiental equilibrado inseparável da vida de qualidade, nada mais justo do que protegê-lo, em *ultima ratio*, com o direito penal, para que se garanta o uso dos recursos naturais de forma sustentável, pelas presentes e futuras gerações.

Em verdade, essa nova visão do patrimônio ambiental exerce um papel importante na fundamentação da tutela penal do mesmo e, conseqüentemente, na motivação do constituinte em aprovar, no §3º do artigo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Sem dúvida, haveria lesão ao princípio da intervenção mínima ou pelo menos incompatibilidade entre os preceitos constitucionais se, ao admitir a responsabilização penal dos seres morais nos crimes ambientais, o constituinte não ressaltasse a importância do bem jurídico protegido.

Nesse sentido, valiosa é a lição de Ana Cristina Sanson:

(...) não é simplesmente o fato de haver um dispositivo legal (legitimamente criado pelo legislador) dizendo que a tutela do meio ambiente contará com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que torna lícita esta norma. A legitimidade para a responsabilização penal dos entes coletivos advém, principalmente, do fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, merecedor de toda a proteção estatal, uma vez que há um direito subjetivo de toda a população sobre ele. Assim, verifica-se que o dispositivo que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica está em harmonia com todo o espírito da Constituição Federal.<sup>42</sup>

Dois aspectos de ordem fática ainda fundamentam a responsabilização penal das coletividades, primeiro a ligação entre elas e as principais lesões ambientais, segundo, conforme já foi dito, a falta de eficácia preventiva das sanções meramente administrativas e

---

<sup>41</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.46.

<sup>42</sup> SANSON, Ana Cristina Monteiro. Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5656>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

civis. Ratificando essa idéia, está o voto do Ministro do STJ Gilson Dipp, relator do famigerado Resp nº. 628.637 – SC (2004/0012312-7)<sup>43</sup>.

Sobre o primeiro aspecto, aduz o ministro que as empresas são os maiores responsáveis pelas lesões ao meio ambiente, por meio de suas atividades de indústria e comércio. Além disso, ressalta que, no âmbito da pessoa jurídica, é difícil apurar quem foi a pessoa física realmente responsável pelo ilícito.

Quanto ao segundo aspecto, cita Gilson Dipp o julgamento do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, José Luis Germano da Silva, no Mandado de Segurança nº. 2002.04.01.013843-0/PR, o qual ressalta a insuficiência das punições administrativas para reduzir os delitos empresariais, principalmente em países de terceiro mundo, nos quais a administração é mais sensível à improbidade e seus órgãos julgadores são despreparados. Assim, a regulação da matéria deve caber ao direito penal, a ser exercido pelo Judiciário, em prol de maior autonomia na investigação e na punição.

Considerando-se as enfatizadas finalidades protetivas da responsabilidade penal das coletividades, percebe-se que a LCA também está em sintonia com a classificação do meio ambiente como bem de uso comum merecedor de amparo especial, principalmente pelos tipos de sanções que aplica. A Lei 9.605/98, dentre as penas que impõe para o ser moral arrola o custeio de programas ambientais, a reparação do dano ambiental causado, a manutenção de espaços públicos e a contribuição com entidades ambientais ou culturais públicas.

Essas novas espécies de medidas, além de conterem um caráter retributivo, próprio do direito penal, preservam o objetivo comum de todas as legislações ambientais, qual seja o de estimular a recuperação ou a reparação do dano causado no espaço natural.

---

<sup>43</sup> No referido recurso, o MP de Santa Catarina acusa que houve ofensa ao art. 3º da Lei 9.605/98 e ao art. 43, III, do CPP, pelo não recebimento de sua denúncia sob a alegação de impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, mesmo quando pratica condutas lesivas ao meio ambiente.

Com base no que foi arrazoado, pensamos que a Lei de Crimes Ambientais materializou de forma congruente, ainda que imperfeita, o caráter defensor da constituição tido na matéria ambiental, dentro do direito penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Antigüidade, a responsabilização penal nos sistemas punitivos era predominantemente coletiva. Ela não ficava limitada à idéia de culpabilidade individual. Com a Revolução Francesa, houve uma importante mudança nos valores que tangiam a sociedade, de forma a causar uma mudança no paradigma de responsabilidade existente.

O indivíduo passou a ser mais importante que o grupo ou o clã ao qual ele pertencia e, conseqüentemente, a responsabilidade coletiva restou incompatível com os princípios de autodeterminação individual e liberdade, que passaram a reger as relações sociais, o que levou à sua abolição.

Depois de passar por toda a idade média e chegar à moderna aplicando-se, praticamente de forma exclusiva, a responsabilidade individual, ressurgiu, por volta de 1970, a discussão sobre a aplicação da responsabilidade penal coletiva. Dessa vez ela não é voltada para punir todos os seres individuais que formam o grupo, mas o próprio grupo juridicamente considerado, a pessoa jurídica.

Pode-se dizer que essa discussão renasceu por uma decorrência de outro acontecimento histórico, a Revolução Industrial. O crescente e irrefreável poder que foi adquirido pelos grandes empreendedores industriais tem se mostrado como um grande fator criminógeno. De forma geral, as empresas, em sua acirrada competição por lucro, têm contribuído para a prática de uma classe mais sofisticada de delitos, que em suma são os delitos contra a ordem econômica e a economia popular e os contra o meio ambiente.

Essa contribuição dá-se tanto no sentido de dificultar a punição penal da pessoa física responsável, que se esconde por trás da estrutura da pessoa jurídica, quanto no de subsidiar economicamente a realização do dano, potencializando seus efeitos.

Esses fatores fazem com que as pessoas jurídicas, por meio das suas atividades, sejam usadas para provocar as piores lesões contra a ordem econômica e contra o meio ambiente.

Dessa forma, tendo em vista a proteção dos bens jurídicos atingidos, a criminalização da pessoa jurídica tem sido adotada por vários países e tem se mostrado como uma boa forma de reprimir essas infrações.

Percebeu-se que a estigmatização do ser moral com uma sentença penal condenatória é muito mais gravosa que a aplicação de multas administrativas ou condenações civis a esse mesmo ente. Assim como uma sanção penal constitui uma marca negativa e obsta a reintegração social da pessoa física, também ela atrapalha as negociações da pessoa jurídica condenada. O não recebimento, por exemplo, do certificado de qualidade ambiental *ISO 14.001* representa, para a empresa, a perda de boas oportunidades de negociações.

Esse gravame maior, advindo das condenações penais, tem sem dúvida efeito preventivo maior sobre os crimes em discussão, praticados com o poderio econômico das corporações e para o benefício das mesmas.

Percebendo isso, o legislador contemplou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tanto na constituição federal quanto, posteriormente, em lei infraconstitucional, sendo ela aplicável no âmbito dos crimes ambientais.

Embora a responsabilidade penal do ente coletivo conte com apoio constitucional, o instituto ainda encontra dificuldades das mais diversas possíveis para ser aceito. Dentre as principais oposições, algumas acusam essa responsabilização de desobedecer aos princípios seculares do direito penal, outras argumentam que ela não tem como ser aplicada pela Lei 9.605/98, por se ferir o princípio da legalidade, e outras ainda dizem que ela, na verdade, não conta com permissão constitucional.

Diante de tudo o que foi exposto nesse trabalho monográfico, interpretamos esses argumentos, em geral, como óbices meramente formais para não responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas. Esses seres morais, dotados de existência, direitos e obrigações próprios, interferem na realidade social, embora despojados de vontade. Tendo em vista os graves danos que essa intervenção pode causar, a responsabilidade criminal dos mesmos torna-se instrumento válido para a defesa dos bens jurídicos em *ultima ratio*.

Quanto aos princípios do direito penal, entendemos que a pessoa jurídica pode sofrer um juízo de reprovação social pela atividade lesiva, tendo por base outros requisitos que não a potencial consciência de ilicitude ou a imputabilidade. A reprovabilidade pode ter como fundamento as regras do art. 3º da LCA, bem como o cumprimento das obrigações de se informar sobre novas técnicas de segurança, de se organizar internamente e de aplicar os conhecimentos técnicos existentes na prevenção do dano, constituindo todos esses requisitos a capacidade de atribuição da pessoa jurídica, que seria equiparável à culpabilidade individual.

Em relação ao requisito da vontade na realização do delito, como pressuposto da infração, entendemos que essa exigência é destinada exclusivamente à pessoa física, bem como a teoria do delito tradicional. A pessoa jurídica, como ser de natureza diferente, deve se submeter a uma regra diferente, em aplicação ao princípio da isonomia material. A pessoa moral deve ser só responsável pelo delito, aos moldes da responsabilidade indireta do direito civil, sem ser autora do mesmo.

Da mesma forma, entendemos o seguinte: a pena da pessoa jurídica também não transcende para pessoas inocentes, visto que a condenação atinge só os bens da corporação; embora não se possa fazer uso, no caso, da privação de liberdade, o direito penal possui outras penas compatíveis com a natureza do ser moral, como a multa e a restrição de direitos, bem como a prestação de serviços comunitários, enumeradas em separado pela Lei 9.605/98; a possibilidade de reeducação do delinqüente não deve ser vista como requisito da sua sanção



penal, uma vez que esse efeito não tem se produzido satisfatoriamente para a pessoa física. Percebe-se, ao revés, que sancionar penalmente a pessoa jurídica tem se mostrado eficiente na prevenção de delitos ambientais.

Percebemos, dando continuidade, que a LCA pode ser empregada parcialmente, sem que se fira o princípio da legalidade. Carecem, entretanto, de maior elucidação legislativa a aplicação das penas de prestação de serviços, bem como a de proibição de contratar com o poder público.

Por fim, concebemos que a Constituição Federal, tendo em vista uma interpretação histórica, à luz da *occasio legis*; sistemática e literal dos seus artigos 173, §5º, e 225, §3º, aponta para a responsabilização penal das coletividades. Em razão disso, a Lei 9.605/98 não pode ser taxada de inconstitucional.

Em verdade, a discussão sobre a possibilidade ou não de se responsabilizar penalmente a coletividade não deveria prosseguir. O debate sobre a aplicação desse instituto já foi feito e o constituinte optou por adotá-lo em 1988. Cabe aos estudiosos e aos aplicadores do direito procurar meios para essa responsabilidade penal ser efetivada da maneira mais segura para as empresas. Oportunamente, encerramos com a observação de Boris Stark: “(...) o jurista não pode esperar por um direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores”.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.781.

## 10 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Carlos Oliveira de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Página do Advogado**, Artigos Jurídicos, fev. 2001. Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/araujo/respenalpessoajuridica.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

BARROS MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1967.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V. 01, São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal de 1984**. Item 26.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, Recurso Especial n. 564960 (processo n. 200301073684), Relator Ministro Gilson Dipp, julgamento em 02/06/2005, publicação no Diário da Justiça de 13/06/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0155.02.000841-5/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG - Caxambu, Relatora Desembargadora Márcia Milanez, julgamento em 16.11.2004, unânime, publicação em 19.11.2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal do TJRS. Apelante: Ministério Público. Apelado: Comercio De Combustivel Por Do Sol Ltda. Relator: José Eugênio Tedesco. Florianópolis, julgado em 14 de outubro de 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Criminal n. 2000.020968-6. 1ª Câmara Criminal do TJSC. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Agropastoril

Bandeirante Ltda. Relator: Desembargador Sólon d'Eça Neves. Florianópolis, 25 de maio de 2001. Provimento por unanimidade.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10ª ed., v.3, São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; FILHO, Ney de Barros Bello; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

COSTA, Werton Magalhães. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: abordagem da doutrina e da jurisprudência do STJ**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 1ª ed., v.8, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 18ª ed., v.7, São Paulo: Saraiva, 2004.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, p. 184-207, jul./set., 1995.

FRANÇA. Código Penal (1994). *Code pénal français. Legifrance – Le service publique de la diffusion du droit*. Disponível em <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>. Acesso em 21 de junho de 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza de acordo com a lei 9.605/98**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas: Direito Penal Parte Geral**. 8ª ed., v.7, São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Minas Gerais: Mandamentos, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: reflexões para um novo sistema**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

REGIS PRADO, Luiz. **Crimes contra o ambiente**. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1714>>. Acesso em: 13 jun. 2006.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**. 2<sup>a</sup> ed., Minas Gerais: Del Rey, 2003.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. A atuação do Ministério Público estadual e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 642, 11 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6572>>. Acesso em: 18 jun. 2006.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>>. Acesso em: 18 jun. 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Método, 2003.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à lei 9.605/98 de 12-02-98**. São Paulo: Saraiva, 1998.